



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Resolução n.º 235/77:

Declara não se pronunciar pela inconstitucionalidade do Decreto n.º 95/I, de 10 de Agosto de 1977, da Assembleia da República (arrendamento rural).

#### Resolução n.º 236/77:

Declara não se pronunciar pela inconstitucionalidade do Decreto n.º 96/I, de 10 de Agosto de 1977, da Assembleia da República (bases gerais da Reforma Agrária).

#### Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 602/77, que uniformiza os modelos de bilhete de identidade em uso nos três ramos das forças armadas, inserta no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 220, de 22 de Setembro de 1977, sendo a mesma transformada no Decreto-Lei n.º 399-A/77.

#### Portaria n.º 625/77:

Dá nova redacção ao artigo 68.º do Estatuto do Oficial da Armada — Revoga a Portaria n.º 121/77, de 11 de Março.

#### Portaria n.º 626/77:

Estabelece a constituição do júri destinado a apreciar os oficiais concorrentes ao curso de oficiais fuzileiros e define a sua competência — Revoga a Portaria n.º 120/77, de 11 de Março.

### Assembleia da República:

#### Lei n.º 73/77:

Aprova a Lei do Arrendamento Rural.

#### Lei n.º 77/77:

Aprova as bases gerais da Reforma Agrária.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Declaração:

De ter sido rectificada a Resolução n.º 228/77, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 218, de 20 de Setembro.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças:

#### Decreto Regulamentar n.º 66/77:

Estabelece a organização e funcionamento dos serviços do Ministério do Plano e Coordenação Económica.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Educação e Investigação Científica:

#### Decreto n.º 129/77:

Classifica vários imóveis como monumentos nacionais.

### Ministério da Agricultura e Pescas:

#### Decreto-Lei n.º 412/77:

Adita um número ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 547/74, de 22 de Outubro (direito de remição pelos rendeiros).

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Resolução n.º 235/77

Nos termos da alínea *a*) do artigo 146.º e do n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade do Decreto n.º 95/I, de 10 de Agosto de 1977, da Assembleia da República, sobre arrendamento rural.

Aprovada em Conselho da Revolução em 16 de Setembro de 1977.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

### Resolução n.º 236/77

Nos termos da alínea *a*) do artigo 146.º e do n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade do Decreto n.º 96/I, de 10 de Agosto de 1977, da Assembleia da República, sobre bases gerais da Reforma Agrária.

Aprovada em Conselho da Revolução em 16 de Setembro de 1977.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*, general.

## Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

## Declaração

Declara-se que se verifica inexactidão no diploma que sob o n.º 602/77 se publicou no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 220, de 22 de Setembro de 1977, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Portaria n.º 602/77, de 22 de Setembro», deve ler-se: «Decreto-Lei n.º 399-A/77, de 22 de Setembro».

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 26 de Setembro de 1977. — O Secretário Permanente, *Nuno Alexandre Lousada*, coronel de infantaria.

## Estado-Maior da Armada

## Portaria n.º 625/77

de 29 de Setembro

Verificando-se a necessidade de modificar as condições de ingresso na classe de fuzileiros do quadro de oficiais do activo;

Ao abrigo do disposto no artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada (EOA), aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º O artigo 68.º do EOA passa a ter a seguinte redacção:

Art. 68.º O ingresso na classe de fuzileiros do quadro de oficiais do activo é feito no posto de primeiro-tenente, através da frequência com aproveitamento do curso de oficiais fuzileiros e por ordem decrescente das classificações obtidas nesse curso.

§ 1.º A admissão ao curso de oficiais fuzileiros realiza-se mediante concurso documental, completado pela prestação de provas de aptidão física, psicotécnica e cultural, definidas em despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

§ 2.º Só podem ser admitidos ao concurso referido no parágrafo anterior segundos-tenentes da reserva naval, da classe de fuzileiros, que satisfaçam às seguintes condições:

- a) Ter idade não superior a 31 anos, contados por anos completos, feitos no ano civil do concurso;
- b) Ter prestado, pelo menos, quatro anos de serviço efectivo na Armada, contados a partir da data da incorporação como cadete da reserva naval;
- c) Ter prestado serviço em unidades de fuzileiros, por período não inferior a dois anos, com muito boas informações.

§ 3.º O concurso é aberto e organizado na Direcção do Serviço do Pessoal e do mesmo deve ser dado conhecimento directo a todos os oficiais que estejam em condições de concorrer, mesmo os que se encontrem já na situação de disponibilidade.

§ 4.º A constituição do júri para apreciação dos concorrentes à admissão ao curso de oficiais fuzileiros e as normas reguladoras das classificações no respectivo concurso são estabelecidas por portaria do Chefe do Estado-Maior da Armada.

§ 5.º Em relação a cada admissão, o Chefe do Estado-Maior da Armada, mediante proposta da Direcção do Serviço do Pessoal, informada pelo Estado-Maior da Armada, tendo em conta as vacaturas existentes ou previstas na classe de fuzileiros e as conveniências do serviço, definirá, por despacho, o número de vacaturas a preencher.

§ 6.º As vacaturas serão preenchidas por ordem decrescente das classificações obtidas no concurso.

§ 7.º A organização do curso de oficiais fuzileiros, que compreenderá dois anos lectivos, é estabelecida por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

§ 8.º Serão eliminados do curso de oficiais fuzileiros os alunos que não tenham obtido aproveitamento em qualquer dos anos, podendo, no entanto, ser autorizada, por uma só vez, a repetição de um ano perdido por doença, mediante requerimento dirigido ao Chefe do Estado-Maior da Armada, informado favoravelmente pelo comandante da Escola Naval, ouvido o conselho escolar.

§ 9.º Os alunos que durante a frequência do curso de oficiais fuzileiros revelem manifesta falta de qualidades para ingresso nos quadros permanentes serão eliminados desse curso, mediante proposta do comandante da Escola Naval, e passados, seguidamente, à disponibilidade.

§ 10.º (transitório). Para o concurso a realizar com destino ao curso a iniciar no ano lectivo de 1977-1978 é dispensada a prova de aptidão cultural indicada no § 1.º deste artigo e referido à data de promoção a aspirante o tempo de serviço fixado na alínea b) do § 2.º do mesmo artigo.

2.º É revogada a Portaria n.º 121/77, de 11 de Março.

Estado-Maior da Armada, 21 de Setembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

## Portaria n.º 626/77

de 29 de Setembro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, nos termos do artigo 68.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e posto

em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966, o seguinte:

1.º O júri destinado a apreciar os oficiais que concorrem ao curso de oficiais fuzileiros tem a seguinte constituição:

- a) Presidente — Director do Serviço do Pessoal;  
b) Vogais:

Comandante do Corpo de Fuzileiros;  
Chefe da 1.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal;  
Comandante da Escola de Fuzileiros;  
Comandante da Força de Fuzileiros do Continente;  
Director de instrução da Escola Naval;  
Um oficial a designar pelo comandante do Corpo de Fuzileiros.

2.º Ao mesmo júri compete:

- a) Classificar como aptos e inaptos, para serem admitidos ao curso de oficiais fuzileiros, os oficiais concorrentes;  
b) Ordenar, em mérito relativo, os oficiais concorrentes que considerar aptos, tendo em conta as seguintes condições de preferência:

- 1) Melhores qualidades militares e profissionais demonstradas durante a prestação de serviço em unidades de fuzileiros;  
2) Maiores habilitações literárias.

3.º A classificação e o ordenamento referidos no número anterior, depois de apreciados pelo superintendente dos Serviços do Pessoal da Armada, são submetidos a decisão do Chefe do Estado-Maior da Armada.

4.º O fixado nos n.ºs 2.º e 3.º vigora apenas para o primeiro concurso aberto posteriormente à data da publicação da presente portaria.

5.º É revogada a Portaria n.º 120/77, de 11 de Março.

Estado-Maior da Armada, 21 de Setembro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Sousa Silva Cruz*, almirante.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 76/77

de 29 de Setembro

#### Arrendamento rural

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 101.º, 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

1. A locação de prédios rústicos para fins de exploração agrícola, pecuária ou florestal, nas condições de uma regular utilização, denomina-se «arrendamento rural».

2. Considera-se arrendamento ao agricultor autónomo aquele que tem por objecto um ou mais prédios que o arrendatário explore, exclusiva ou predominantemente, com o seu próprio trabalho ou o das pessoas do seu agregado doméstico.

3. Presume-se rural o arrendamento que recaia sobre prédio rústico e do contrato e respectivas circunstâncias não resulte o destino atribuído ao prédio; exceptuam-se os arrendamentos em que intervenha como arrendatário o Estado ou uma pessoa colectiva pública, os quais se presumem celebrados para fins de interesse público próprios dessas entidades, salvo se se tratar de prédios com manifesta aptidão agrícola.

#### ARTIGO 2.º

1. O arrendamento rural, além do terreno com o arvoredo não referido no n.º 2 e demais vegetação permanente que nele existir, abrange ainda as construções destinadas habitualmente não só aos fins próprios da exploração normal dos prédios, mas também à habitação do arrendatário.

2. Salvo cláusula expressa em contrário, não se considera compreendido no arrendamento o arvoredo existente em terrenos destinados ao corte de matos.

3. Quaisquer outras coisas existentes nos prédios arrendados e que não satisfaçam as características e condições referidas no n.º 1 não se compreendem no contrato.

#### ARTIGO 3.º

1. Os arrendamentos rurais serão obrigatoriamente reduzidos a escrito quando a superfície agrícola útil seja igual ou superior a 2 ha.

2. A obrigatoriedade a que alude o número anterior não se aplica aos arrendamentos ao agricultor autónomo.

3. Decorridos três anos após a vigência desta lei, serão obrigatoriamente reduzidos a escrito todos os contratos de arrendamento rural quando a superfície agrícola útil seja superior a 1 ha.

4. Decorridos seis anos após a vigência desta lei, todos os contratos de arrendamento rural serão obrigatoriamente reduzidos a escrito.

5. Os contratos de arrendamento rural não estão sujeitos a registo predial e ficam isentos de qualquer imposto, taxa ou emolumento, ainda que reduzidos a escrito.

#### ARTIGO 4.º

1. A redução a escrito dispensada no artigo anterior torna-se, no entanto, obrigatória se tal redução vier a ser exigida por qualquer das partes, em qualquer momento, mediante notificação judicial ou extrajudicial à outra parte.

2. Se a parte notificada não proceder à redução a escrito do contrato, pode a outra parte solicitar a fixação dos termos do contrato à comissão concelhia de arrendamento rural, tomando esta em conta para a determinação do seu conteúdo e por ordem de prevalência:

- a) A vontade real das partes;  
b) As disposições legais aplicáveis;  
c) A vontade presumível da partes;  
d) O equilíbrio das prestações.

3. Determinado o conteúdo do contrato, a sua fixação pela comissão concelhia de arrendamento rural, que para tal se socorrerá de todos os meios ao seu alcance, passa a valer como escrito.

4. Pode qualquer das partes intentar acção judicial para obter o reconhecimento das cláusulas contratuais, entendendo-se como renúncia a essa faculdade o decurso do prazo de sessenta dias após a notificação da deliberação a que se referem os n.º 2 e 3.

#### ARTIGO 5.º

1. Salvo nos casos especiais previstos neste diploma, os arrendamentos rurais não podem ser celebrados por prazo inferior a seis anos, valendo este se houver sido estipulado prazo mais curto.

2. Findo o prazo estabelecido no número anterior, ou o convencionado, se for superior, entende-se renovado o contrato por períodos sucessivos de três anos, enquanto o mesmo não for denunciado nos termos da presente lei.

3. O senhorio não pode opor-se à primeira renovação.

#### ARTIGO 6.º

1. Os arrendamentos ao agricultor autónomo terão o prazo de duração mínima de um ano.

2. Findo o prazo referido no número anterior, ou o convencionado, se for superior, entende-se renovado o contrato por períodos sucessivos de um ano, enquanto o mesmo não for denunciado nos termos da presente lei.

3. O senhorio não pode opor-se às cinco primeiras renovações anuais.

#### ARTIGO 7.º

No caso de não redução a escrito dos contratos de arrendamento rural, presumem-se convencionados os prazos de duração mínima fixados nos artigos anteriores, aplicando-se o mais aí estabelecido.

#### ARTIGO 8.º

1. Sempre que uma exploração agrícola objecto de arrendamento venha a ser reconvertida pelo arrendatário, em termos a definir por lei, o arrendamento terá a duração mínima fixada na decisão que aprova o plano de reconversão.

2. Os prazos de duração mínima referidos nos artigos 5.º e 6.º podem ser aumentados no caso de realização pelo arrendatário de benfeitorias objecto do consentimento dado pela comissão concelhia do arrendamento rural.

3. O aumento dos prazos, nos termos a que alude o número anterior, será objecto de prévio parecer dos serviços competentes do Ministério da Agricultura e Pescas, a emitir no prazo de quarenta e cinco dias a contar da data da recepção do pedido da comissão concelhia de arrendamento rural, que dele prescindirá se não for prestado em tal prazo.

4. Os prazos referidos nos n.ºs 1 e 2 não poderão exceder vinte anos e na sua fixação deve ser considerado o valor económico da reconversão, o volume de investimento a fazer e o benefício resultante para o proprietário findo o contrato.

5. Findo o prazo referido no número anterior, a renovação do mesmo depende de expresso acordo das partes e, em caso de tal renovação, considera-se então como novo arrendamento.

#### ARTIGO 9.º

1. A renda será sempre estipulada em dinheiro, a menos que as partes a fixem expressamente em géneros.

2. São obrigatoriamente fixadas em dinheiro as rendas dos contratos cujo senhorio tenha, como ocupação predominante, uma actividade não agrícola.

3. O disposto no número anterior só é aplicável decorridos que sejam nove anos após a entrada em vigor da presente lei.

4. A renda fixada nos termos do n.º 1 é anual, só pode ser alterada nos termos do presente diploma e, em caso algum, pode ser convencionada a antecipação do seu pagamento.

5. As rendas convencionadas podem ser actualizadas de seis em seis anos, por iniciativa de qualquer das partes.

#### ARTIGO 10.º

1. O Ministro da Agricultura e Pescas poderá estabelecer de dois em dois anos tabelas de rendas máximas nacionais, considerando os géneros agrícolas predominantes na região, a diferente natureza dos solos e as formas do seu aproveitamento; dentro dos limites daquelas, poderão as comissões concelhias de arrendamento rural fixar tabelas de rendas máximas para a respectiva área.

2. As tabelas a estabelecer pelo Ministro da Agricultura e Pescas sê-lo-ão por regiões agrícolas ou por sub-regiões, se estas existirem ou vierem a ser criadas.

3. Na fixação das aludidas tabelas tomar-se-ão em conta pareceres previamente emitidos sobre a matéria pelas respectivas comissões concelhias de arrendamento rural.

4. Na fixação das tabelas de rendas máximas tomar-se-ão também em atenção, além de outros factores de ordem económica e social, o fornecimento de habitação ao arrendatário e as produções reais médias dos anos anteriores.

5. As comissões concelhias de arrendamento rural poderão, mediante adequada justificação, requerer ao Ministro da Agricultura e Pescas um aumento das tabelas máximas a vigorar na área do respectivo município durante o período a que as mesmas dizem respeito.

#### ARTIGO 11.º

1. A renda estipulada poderá ser alterada, qualitativa ou quantitativamente, pela comissão concelhia de arrendamento rural, mediante solicitação do arrendatário.

2. O pedido de alteração, devidamente justificado, só poderá ser feito ao fim de um ano de vigência do contrato.

3. Não se aplica o disposto nos números anteriores se a comissão concelhia houver fixado entretanto limites máximos de rendas e as convencionadas se situarem dentro desses limites.

## ARTIGO 12.º

Enquanto não estiver devidamente regulado o seguro de colheita, poderá a renda ser reduzida, na falta de acordo das partes e a requerimento do interessado, pela comissão concelhia de arrendamento rural, em casos de justificada e comprovada anormalidade das condições climatéricas, tais como inundações, estiagens, acidentes meteorológicos ou geológicos, ou outros similares.

## ARTIGO 13.º

1. O pagamento da renda será feito anualmente.
2. Se o arrendatário não pagar a renda na data contratualmente estabelecida e no lugar próprio, o senhorio, decorridos sessenta dias após a data do vencimento, tem o direito de obter a resolução do contrato, sem perda das rendas em falta, acrescidas do juro de mora equivalente a metade da taxa oficial das operações passivas respeitantes ao período de um ano e um dia.
3. O arrendatário só poderá obstar ao consequente despejo desde que, até ao encerramento da discussão em 1.ª instância, proceda ao pagamento da renda ou das rendas em falta, acrescidas do juro de mora à taxa oficial das operações passivas respeitantes ao período de um ano e um dia.

## ARTIGO 14.º

Sempre que circunstâncias excepcionais, excepto benfeitorias, de carácter permanente alterem substancialmente a produtividade dos prédios arrendados, poderão as partes, na falta de acordo, requerer à comissão concelhia de arrendamento rural a actualização das rendas, quer quanto às quantidades estipuladas, quer quanto aos respectivos géneros objecto das mesmas.

## ARTIGO 15.º

1. O arrendatário poderá fazer no prédio ou prédios arrendados benfeitorias úteis com consentimento do senhorio ou, na falta deste, mediante a elaboração de um plano prévio, semelhante ao exigido para a reconversão agrícola do prédio ou prédios arrendados, a aprovar pela comissão concelhia de arrendamento rural, sob parecer favorável dos competentes serviços do Ministério da Agricultura e Pescas, a emitir no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data de recepção do pedido da comissão, que o considerará como dado favoravelmente se não for prestado em tal prazo.

2. O senhorio só poderá fazer as benfeitorias que sejam consentidas pelo arrendatário ou, na falta de consentimento deste, aprovadas pela comissão concelhia de arrendamento rural, mediante a elaboração de plano, nos termos do número anterior.

3. As benfeitorias referidas nos números anteriores poderão implicar alteração da renda ou do prazo do contrato, o que será objecto de decisão aprovatória do plano ou dos interessados, conforme os casos.

4. Quando as benfeitorias referidas no n.º 2 importarem alteração sensível do regime de exploração do prédio ou o arrendatário se não conformar com o eventual acréscimo da renda, tem este a faculdade de proceder à denúncia do contrato, a qual só pro-

duzirá efeitos no fim do ano agrícola em que se iniciem as benfeitorias ou em que o arrendatário seja notificado do aumento da renda.

5. O arrendatário poderá fazer no prédio ou prédios arrendados benfeitorias necessárias sem observância dos requisitos referidos no n.º 1, aplicando-se o regime do Código Civil.

## ARTIGO 16.º

O Estado concederá empréstimos, nos termos constantes do regime do crédito agrícola, tanto para a reconversão prevista no artigo 8.º como para a realização de benfeitorias.

## ARTIGO 17.º

1. Os contratos de arrendamento a que se refere este diploma consideram-se sucessiva e automaticamente renovados se não forem denunciados nos termos seguintes:

- a) O arrendatário deverá avisar o senhorio, mediante comunicação escrita, com a antecedência mínima de um ano relativamente ao termo do prazo ou da sua renovação; aquela antecedência será reduzida a três meses no caso de arrendamento ao agricultor autónomo;
- b) O senhorio deverá avisar o arrendatário, também mediante comunicação escrita, com a antecedência mínima de dezoito meses relativamente ao termo do prazo ou da sua renovação; aquela antecedência mínima será reduzida a doze meses no caso de arrendamento ao agricultor autónomo.

2. O arrendatário deverá avisar o senhorio, mediante comunicação escrita, a enviar no prazo máximo de sessenta dias contados da data da notificação da deliberação que aprove a realização das benfeitorias ou da data da notificação do aumento da renda, sempre que pretender denunciar o contrato nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 15.º

## ARTIGO 18.º

1. O arrendatário poderá obstar à efectivação da denúncia do contrato pelo senhorio, mediante decisão judicial, desde que os prédios arrendados se destinem a ser objecto de novo arrendamento e a denúncia ponha em grave risco a subsistência económica do arrendatário e seu agregado familiar.

2. A pretensão do arrendatário não será atendível se a renovação do arrendamento mantiver grave conflito ou tensão entre as partes, não provocados ou mantidos propositadamente pelo senhorio, ou se o arrendatário não curar devidamente da conservação e da produtividade normal dos prédios.

3. Com vista à decisão da matéria constante dos números anteriores, o tribunal solicitará parecer fundamentado à comissão concelhia de arrendamento rural.

## ARTIGO 19.º

1. O senhorio pode ainda denunciar o contrato para efeito de ele próprio, seu cônjuge, descendentes ou ascendentes passarem a explorar directamente os prédios arrendados.

2. Tal denúncia deve ser judicialmente requerida com, pelo menos, um ano de antecedência relativamente ao termo do prazo do contrato ou sua renovação.

3. A denúncia aqui prevista não se aplica o disposto no artigo 18.º

4. A denúncia prevista neste artigo não pode, contudo, produzir efeitos antes de decorridos, pelo menos, seis ou três anos de vigência do contrato, consoante se trate, respectivamente, de arrendamento rural propriamente dito ou de arrendamento ao agricultor autónomo.

#### ARTIGO 20.º

1. O senhorio que use da faculdade referida no artigo anterior é obrigado, salvo caso fortuito ou de força maior, a explorar directamente o prédio ou prédios durante o prazo mínimo de cinco anos.

2. Em caso de inobservância do disposto no número anterior, o arrendatário despedido tem o direito a uma indemnização ou à reocupação do prédio ou prédios, iniciando-se novo contrato.

3. A indemnização prevista no número anterior, a pagar pelo senhorio, nunca será inferior ao equivalente a metade do valor das rendas relativas a tal período de tempo e segundo o estipulado no contrato denunciado.

#### ARTIGO 21.º

O senhorio só pode pedir a resolução do contrato se o arrendatário:

- a) Não pagar a renda no tempo e lugar próprios ou dela não fizer depósito liberatório, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º;
- b) Faltar ao cumprimento de alguma obrigação legal, com prejuízo grave para a produtividade, substância ou função económica e social do prédio;
- c) Utilizar processos de cultura comprovadamente depauperantes da potencialidade produtiva dos solos;
- d) Não velar pela boa conservação dos bens ou causar prejuízos graves nos que, não sendo objecto do contrato, existam no prédio arrendado;
- e) Subarrendar, emprestar ou ceder por comodato, total ou parcialmente, os prédios arrendados ou ceder a sua posição contratual em face do senhorio nos casos não permitidos;
- f) Não cuidar devidamente da exploração dos prédios arrendados, quer quanto à sua utilização, quer quanto à sua produtividade, ou não observar, injustificadamente, o que for estabelecido nos planos a que se referem os artigos 8.º e 15.º

#### ARTIGO 22.º

1. O arrendamento rural não caduca por morte do senhorio, pela transmissão do prédio ou quando cesse o direito ou findem os poderes legais de administração com base nos quais o contrato foi celebrado.

2. O arrendamento rural também não caduca por morte do arrendatário e transmite-se ao cônjuge sobrevivente, desde que não divorciado ou separado de pessoas e bens ou de facto, e parentes ou afins até ao 4.º grau

e que com o mesmo vivam habitualmente em comunhão de mesa e habitação ou em economia comum.

3. A transmissão a que se refere o número anterior defere-se pela ordem seguinte:

- a) Ao cônjuge sobrevivente;
- b) Aos parentes ou afins de linha recta, preferindo os primeiros aos segundos, os descendentes aos ascendentes e os de grau mais próximo aos de grau mais afastado;
- c) Aos parentes ou afins do 2.º grau da linha colateral, preferindo os primeiros aos segundos;
- d) Aos restantes parentes e afins, preferindo os primeiros aos segundos e os de grau mais próximo aos de grau mais afastado.

4. A transmissão a favor dos parentes ou afins, dentro dos limites e segundo a ordem constante dos números anteriores, também se verifica por morte do cônjuge sobrevivente quando, nos termos deste artigo, lhe tenha sido transmitido o direito ao arrendamento.

5. O arrendamento, todavia, caducará quando o direito à transmissão conferido neste artigo não for exercido nos três meses seguintes à morte do arrendatário ou do cônjuge, mediante comunicação escrita ao senhorio, mas a restituição do prédio a este não terá lugar antes do fim do respectivo ano agrícola.

#### ARTIGO 23.º

1. No caso de morte do senhorio poderá o contrato ser rescindido se os prédios que constituem a exploração agrícola, como unidade regular, forem adjudicados a herdeiro que pretenda cultivar directamente a propriedade.

2. Igual faculdade se verificará se com a morte do senhorio se consolidar na mesma pessoa a raiz e o usufruto desses prédios e o proprietário os pretender igualmente explorar directamente.

3. Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o arrendatário será disso avisado pelo proprietário com a antecedência não inferior a dezoito meses e a entrega dos prédios só ocorrerá no fim do ano agrícola; aquela antecedência será de doze meses no caso de arrendamento ao agricultor autónomo.

4. Observar-se-á no caso da rescisão prevista neste artigo o disposto no artigo 20.º

#### ARTIGO 24.º

O senhorio tem direito a exigir do arrendatário, aquando da cessação da relação contratual, indemnização relativa a deteriorações ou danos causados nos prédios arrendados ou coisas neles integradas por facto imputável ao arrendatário ou como consequência de este não haver cumprido com as obrigações normais de cultivador.

#### ARTIGO 25.º

1. Aquando da cessação da relação contratual, o arrendatário tem direito a exigir do senhorio indemnização:

- a) Se tiver feito benfeitorias, consentidas expressa ou tacitamente pelo senhorio ou aprovadas pela comissão concelhia de arrendamento rural;

b) Se, sem oposição expressa do senhorio, tiver feito plantações ou trabalhos de melhoria ou modificação do solo que o tornaram cultivável ou beneficiaram manifestamente a sua normal produtividade, ainda que não objecto da aprovação aludida na alínea anterior.

2. A indemnização será calculada tendo em conta o valor das benfeitorias ou demais melhoramentos no momento da cessação do contrato.

#### ARTIGO 26.º

No caso de cessação do contrato por via de denúncia do senhorio, o arrendatário poderá ainda exigir, além do previsto no artigo anterior, uma indemnização nunca superior ao equivalente a um ano de renda, se a denúncia causar prejuízo à economia do arrendatário.

#### ARTIGO 27.º

1. A expropriação por utilidade pública do prédio arrendado importa a caducidade do arrendamento.

2. Se a expropriação for total, o arrendamento é considerado encargo autónomo para o efeito de o arrendatário ser indemnizado pelo expropriante; na indemnização, além do valor dos frutos pendentes ou das colheitas inutilizadas, atender-se-á ainda ao previsto nos artigos 25.º e 26.º

3. Se a expropriação for parcial, o arrendatário, independentemente dos direitos facultados no número anterior em relação à parte expropriada, pode optar pela resolução do contrato ou pela redução proporcional da renda.

#### ARTIGO 28.º

Se por facto imputável ao proprietário se encontrarem abandonados ou subaproveitados prédios rústicos, aplicar-se-á, independentemente da sua área, o regime geral previsto no artigo 39.º da Lei das Bases Gerais da Reforma Agrária.

#### ARTIGO 29.º

1. No caso de venda ou dação em cumprimento de prédios objecto de arrendamento rural, têm direito de preferência, em primeiro lugar, os respectivos arrendatários.

2. Salvo o estabelecido nos n.ºs 3 e 4, é aplicável neste caso, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 416.º a 418.º e 1410.º do Código Civil.

3. No caso de exercício judicial deste direito, o preço será pago ou depositado dentro dos vinte dias seguintes ao trânsito em julgado da respectiva sentença, sob pena de caducidade do direito.

4. Ficam isentas de sisa todas as transmissões onerosas de prédios a favor dos respectivos arrendatários rurais, ainda que por exercício do direito de preferência.

5. O Estado concederá, prioritariamente e em termos a definir na legislação sobre crédito agrícola, empréstimos a arrendatários que pretendam exercer o direito de preferência consignado neste artigo.

#### ARTIGO 30.º

Até à publicação da legislação prevista no artigo 50.º, manter-se-ão os contratos existentes de par-

ceria agrícola ou mistos de arrendamento e parceria, com as adaptações resultantes dos artigos seguintes.

#### ARTIGO 31.º

1. Nos contratos de parceria agrícola só podem ser objecto de divisão entre o parceiro proprietário e o parceiro cultivador, no máximo, os três principais produtos habitualmente produzidos nos prédios objecto de contrato.

2. A divisão nunca pode fazer-se atribuindo ao parceiro proprietário quota superior a metade desses produtos.

3. Só para as despesas com sementes, adubos, insecticidas ou pesticidas poderá contribuir o parceiro cultivador e nunca em proporção superior à da sua quota-parte na repartição dos frutos respectivos.

#### ARTIGO 32.º

Nos contratos mistos de arrendamento e parceria só um dos produtos poderá ser objecto de divisão e dois de renda.

#### ARTIGO 33.º

Aos contratos de parceria agrícola aplicar-se-á, com as adaptações necessárias, tudo quanto respeita aos arrendamentos, designadamente o referente a prazos dos contratos e suas renovações.

#### ARTIGO 34.º

1. Os contratos de arrendamento, de parceria agrícola ou mistos que tenham sido objecto de arrendamento escrito por aplicação do Decreto-Lei n.º 201/75 manter-se-ão como de arrendamento, podendo a renda estipulada ser revista e fixada pela comissão concelhia de arrendamento rural, a requerimento de qualquer das partes.

2. Mediante declaração expressa do arrendatário perante tal comissão, poderão tais contratos transformar-se em contratos mistos de arrendamento e parceria, observando-se, com as necessárias adaptações, o aqui previsto.

3. O requerimento previsto no n.º 1 deve ser dirigido à comissão no prazo máximo de trinta dias após a sua instalação.

4. A declaração a que alude o n.º 2 pode ser feita no prazo máximo de um ano após a entrada em vigor desta lei.

#### ARTIGO 35.º

São nulas as cláusulas contratuais em que:

- a) O arrendatário se obrigue a vender as colheitas, no todo ou em parte, a entidades certas e determinadas;
- b) O arrendatário se obrigue ao pagamento de prémios de seguro contra incêndios de edifícios, bem como de contribuições, impostos ou taxas que incidam sobre prédios compreendidos no arrendamento e que sejam devidos pelo senhorio;
- c) Qualquer dos contraentes renuncie ao direito de pedir a cessação do contrato e as indemnizações que forem devidas nos casos de violação de obrigações legais ou contratuais;

- d) O arrendatário renuncie ao direito de renovação do contrato ou se obrigue antecipadamente à sua denúncia;
- e) O arrendatário se obrigue, por qualquer título, a serviços que não revertam em benefício directo do prédio ou se sujeite a encargos extraordinários;
- f) As partes subordinem a eficácia ou validade do contrato a condição resolutiva ou suspensiva.

## ARTIGO 36.º

1. Ao arrendatário é proibido subarrendar, em prestar ou ceder por comodato, total ou parcialmente, os prédios arrendados ou ceder a terceiros a sua posição contratual, salvo se o arrendatário for o Estado ou uma autarquia local, aplicando-se-lhes o preceituado no número seguinte.

2. A proibição referida no número anterior não se aplica no caso de aqueles actos praticados pelo arrendatário o serem a uma sociedade cooperativa agrícola, a qual fica colocada, no entanto, na posição do arrendatário para todos os efeitos emergentes da presente lei.

3. É lícito o subarrendamento ao Estado desde que para fins de investigação agrária, de extensão rural ou de formação profissional.

## ARTIGO 37.º

Existirá em cada concelho uma comissão concelhia de arrendamento rural, a qual exercerá as competências que lhe são atribuídas pela presente lei, bem como quaisquer outras que lhe venham a ser legalmente deferidas.

## ARTIGO 38.º

1. A comissão referida no artigo anterior será constituída por:

- a) Dois representantes dos arrendatários do concelho;
- b) Dois representantes dos senhorios do concelho;
- c) Um presidente, escolhido pelos anteriores, ou, na falta de acordo de, pelo menos, três destes, um cidadão eleito pela assembleia municipal.

2. Os representantes dos arrendatários e dos senhorios a que se refere o número anterior são designados pelas respectivas associações existentes na área de jurisdição da comissão concelhia ou, na falta dessas associações ou dessa designação, eleitos por voto secreto em assembleia de cada uma das respectivas classes.

3. Os membros da comissão serão eleitos biennialmente, sendo permitida a sua reeleição consecutiva apenas uma vez.

4. A comissão pode solicitar aos serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas, sempre que entenda necessário, o apoio técnico, agrário e jurídico de que careça.

## ARTIGO 39.º

1. A comissão concelhia de arrendamento rural compete:

- a) Fixar o período do ano agrícola dentro da área da sua jurisdição;

- b) Dar, a solicitação das partes, indicações ou instruções específicas para cada caso, com vista à melhoria da exploração e produtividade dos prédios arrendados;
- c) Sugerir aos órgãos competentes, através dos serviços do Ministério de Agricultura e Pescas, a adopção de medidas tendentes ao desenvolvimento da economia agrária, com vista à promoção económica, social e cultural dos agricultores e trabalhadores rurais;
- d) Diligenciar, a solicitação de qualquer dos interessados, no sentido de tentar solucionar amigavelmente quaisquer conflitos que surjam entre o senhorio e o arrendatário na pendência do contrato e com ele directamente relacionados;
- e) Dar parecer sobre problemas relacionados com arrendamentos sempre que solicitado pelas partes contratantes, pelos tribunais, pelas autarquias locais, pelos Órgãos de Soberania com funções legislativas ou por departamentos governamentais ligados ao sector agrário;
- f) Exercer todas as demais competências consagradas na presente lei ou em qualquer outra.

2. A comissão deverá ouvir, sempre que possível e em curto prazo que fixará, as associações de agricultores existentes na área do concelho quando tenha de exercer alguma das suas competências.

## ARTIGO 40.º

1. As deliberações da comissão concelhia de arrendamento rural, de índole especificamente técnico-agrícola, proferidas ao abrigo da presente lei, podem ser objecto de recurso para o Ministro da Agricultura e Pescas.

2. O recurso deverá ser interposto no prazo de quinze dias e a decisão do mesmo terá de ser proferida no prazo máximo de quarenta e cinco dias, aplicando-se a estas decisões o disposto na Lei das Bases Gerais da Reforma Agrária.

## ARTIGO 41.º

1. Dos contratos reduzidos a escrito serão remetidos dois duplicados à comissão concelhia de arrendamento rural, um dos quais ficará em seu poder e o outro será por ela enviado ao organismo competente do Ministério da Agricultura e Pescas.

2. A remessa dos duplicados à comissão será feita pelo senhorio no prazo de trinta dias após a celebração do contrato, sob pena de multa equivalente a um quinto do valor da renda anual.

## ARTIGO 42.º

1. Os processos judiciais referentes a arrendamentos rurais terão carácter de urgência e seguirão a forma de processo sumário, com as adaptações seguintes:

- a) São dispensados a especificação e o questionário, devendo a prova incidir sobre os factos alegados;

- b) Com a notificação do despacho que designe dia para julgamento, serão as partes notificadas para, em cinco dias, requererem a produção da prova;
- c) Haverá sempre lugar a inspecção judicial, que poderá fazer-se em qualquer altura do processo;
- d) É sempre admissível o recurso para o Tribunal de 2.<sup>a</sup> Instância quanto à matéria de direito, sem prejuízo dos recursos ordinários consoante o valor da acção.

2. Nos casos de redução obrigatória a escrito dos contratos, nenhuma acção judicial a eles respeitante pode ser recebida ou prosseguir se não for acompanhada de um exemplar do contrato, a menos que se prove documentalmente que a falta é imputável à parte contrária.

#### ARTIGO 43.º

1. Nas acções judiciais em que se discutam assuntos relacionados, directa ou indirectamente, com o arrendamento rural, deve o tribunal solicitar parecer à comissão concelhia de arrendamento rural sobre matéria de facto controvertida e a apreciar livremente nos termos gerais.

2. Enquanto não forem instaladas as comissões concelhias serão dispensados os pareceres referidos no número anterior, podendo, no entanto, o tribunal ordenar quaisquer diligências que repute necessárias.

#### ARTIGO 44.º

Esta lei aplica-se aos processos pendentes em juízo ou nas comissões arbitrais criadas pelo Decreto-Lei n.º 201/75, devendo estes transitar oficiosamente para os tribunais respectivos.

#### ARTIGO 45.º

1. A reconversão das culturas de prédios arrendados a realizar por arrendatários depende da prévia aprovação, pelo organismo competente do Ministério da Agricultura e Pescas, de plano devidamente justificado e proposto pelo arrendatário, acompanhado de parecer da comissão concelhia de arrendamento rural.

2. O referido plano terá de ser apresentado e aprovado ou rejeitado até ao termo do segundo ano de vigência do contrato.

3. Sobre o plano proposto deve ser ouvido o senhorio e se ele deduzir objecções devem as mesmas ser tomadas em conta na aprovação ou rejeição.

#### ARTIGO 46.º

O Ministro da Agricultura e Pescas, por portaria, poderá autorizar, por tempo limitado e em condições expressamente definidas, arrendamentos de campanha ou outras formas transitórias de exploração de terras alheias por períodos inferiores a um ano, sempre que condicioná-los de ordem económica ou social o justifiquem.

#### ARTIGO 47.º

1. A presente lei não se aplica a arrendamentos para fins florestais, os quais deverão ser objecto de legislação especial.

2. Os arrendamentos referidos no número anterior terão a duração que constar dos respectivos planos de utilização, previamente aprovados pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais.

3. Os arrendamentos rurais em que seja senhorio o Estado e referentes a terras na zona de intervenção da Reforma Agrária serão igualmente objecto de legislação especial.

#### ARTIGO 48.º

1. O Governo, no prazo máximo de seis meses e através de decreto-lei, procederá à revisão do Decreto-Lei n.º 547/74, de 22 de Outubro.

2. Fica desde já revogado o artigo 3.º do diploma referido no número anterior.

3. A competência atribuída às comissões arbitrais nos artigos 5.º, 7.º e 8.º do referido diploma passa a caber ao tribunal da comarca da residência do arrendatário, aplicando-se ao processo as normas gerais.

#### ARTIGO 49.º

Aos contratos existentes à data da entrada em vigor da presente lei aplica-se o regime nela prescrito.

#### ARTIGO 50.º

No que se refere à parceria agrícola, os preceitos contidos neste diploma vigorarão enquanto o Governo, por decreto-lei, não estabelecer normas transitórias que viabilizem a sua efectiva extinção, nomeadamente através de uma política de créditos bonificados, de seguros de colheita e de extensão rural.

#### ARTIGO 51.º

No prazo de três meses após a publicação deste diploma, o Governo regulamentará por decreto-lei a sua execução, nomeadamente quanto ao funcionamento das comissões concelhias de arrendamento rural e à forma de remuneração dos seus membros.

#### ARTIGO 52.º

A legislação sobre arrendamento rural aprovada pela Assembleia Regional dos Açores manter-se-á em vigor naquela Região Autónoma.

#### ARTIGO 53.º

Fica revogado o Decreto-Lei n.º 201/75, de 15 de Abril, bem como toda a legislação existente sobre arrendamento rural.

Aprovada em 10 de Agosto de 1977.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 21 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**Lei n.º 77/77**  
de 29 de Setembro

**Bases gerais da Reforma Agrária**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 96.º, 164.º, alínea *d*), 172.º, alínea *r*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Princípios gerais**

**ARTIGO 1.º**

(Objecto)

A presente lei integra as bases da Reforma Agrária, nos termos da Constituição.

**ARTIGO 2.º**

(Política agrária)

A política agrária é subordinada a critérios tendentes:

- a) Ao reforço e ao aperfeiçoamento da ligação do homem com a terra;
- b) Ao aperfeiçoamento das relações entre os homens ligados à agricultura e entre estes e a comunidade;
- c) À garantia da liberdade individual dos trabalhadores rurais e dos agricultores e da sua participação na definição e execução da Reforma Agrária;
- d) À melhoria das condições de trabalho e à garantia dos direitos dos trabalhadores e dos pequenos e médios agricultores;
- e) À optimização do aproveitamento dos recursos para aumento da produção e da produtividade dos factores;
- f) À protecção, a longo prazo, dos recursos naturais e ao aumento do fundo de fertilidade dos solos.

**CAPÍTULO II**

**Do uso da terra**

**ARTIGO 3.º**

(Princípio geral)

1. A terra, como fundamental suporte físico da comunidade, é valor eminentemente nacional, qualquer que seja a forma da sua apropriação.

2. O uso da terra pautar-se-á por sistemas de produção adequados às características ecológicas da respectiva região, de modo a atingir índices de produtividade consentâneos com a sua capacidade.

3. Os limites e directivas do uso da terra, os níveis mínimos do seu aproveitamento e os factores determinantes da situação de prédio rústico subaproveitado ou abandonado serão definidos pelo Governo em decreto-lei.

**ARTIGO 4.º**

(Regime imperativo do uso da terra)

1. O regime do uso da terra é imperativo relativamente dos prédios expropriados, nacionalizados ou

que, a qualquer título, façam parte do património de pessoa colectiva pública.

2. O Estado, ou qualquer pessoa colectiva pública, pode, sem se constituir necessariamente na obrigação de indemnizar, resolver unilateralmente o contrato pelo qual tenha entregue a exploração de um prédio, quando esta infrinja o regime imperativo do uso da terra.

**ARTIGO 5.º**

(Regime orientador do uso da terra)

A exploração dos prédios não abrangidos pelo n.º 1 do artigo anterior deverá guiar-se por um conjunto de medidas orientadoras selectivas decorrentes do princípio geral estabelecido no artigo 3.º

**CAPÍTULO III**

**Do fomento agrário**

**Secção I**

**Finalidade geral**

**ARTIGO 6.º**

(Princípio geral)

O fomento agrário tem como finalidade:

- a) O aumento da produção e da produtividade da agricultura, pela sua intensificação, modernização e diversificação, com benefício do fundo de fertilidade dos solos e do equilíbrio ecológico do ambiente;
- b) A promoção do associativismo;
- c) A melhoria da situação económica, social e cultural dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores, com vista à igualdade efectiva dos que trabalham na agricultura com os demais trabalhadores.

**Secção II**

**Finalidades especiais**

**ARTIGO 7.º**

(Alimentos e matérias-primas)

1. A política de fomento agrário deverá ter em especial consideração a valorização sócio-cultural e económica das comunidades rurais e o aumento qualitativo e quantitativo da produção de alimentos e de matérias-primas essenciais para o abastecimento interno, preferentemente pela melhoria das técnicas de produção, com base no aproveitamento racional dos recursos nacionais.

2. Deverá ser incentivada a produção agrária com vista ao aumento da exportação de produtos em natureza e transformados, de harmonia com as potencialidades ecológicas do território.

**ARTIGO 8.º**

(Estabelecimentos agrícolas complementares de aglomerados urbanos)

Devem ser fomentados a criação, o desenvolvimento e a preservação de estabelecimentos agrícolas complementares de aglomerados urbanos, especial-

mente os intensivos, os quais podem ser explorados em tempo completo ou parcial, sem prejuízo dos padrões de produtividade, com vista a melhorar a ligação entre os meios urbano e rural, salvaguardando o ambiente.

#### ARTIGO 9.º

(Aquicultura)

O Estado deve estimular, apoiar e desenvolver explorações de aquicultura, em água doce e salgada, com vista ao abastecimento público e à exportação.

#### ARTIGO 10.º

(Políticas unificadas por produtos)

Devem ser estabelecidas políticas unificadas para certos tipos de produtos agrícolas sempre que a sua importância no conjunto da economia nacional ou regional o justifique, sem prejuízo da sua harmonização com a política global do sector.

#### ARTIGO 11.º

(Florestação e protecção)

1. Nas zonas florestais devem ser fomentados padrões de utilização por forma a conciliar a produção de matérias-primas, a caça e a pesca com a silvo-pastorícia e com a prestação de utilidades indirectas de protecção e recuperação dos solos, de governo do ciclo da água, de defesa das albufeiras, de regularização de factores do clima e de criação de espaços verdes para recreio, desporto e turismo.

2. Os esquemas de economia integrada a adoptar para efeitos do número anterior devem favorecer a associação, a cooperação e outras formas de exploração colectiva por trabalhadores.

#### ARTIGO 12.º

(Zonas de maior potencialidade produtiva)

As zonas de solos de maior potencialidade produtiva devem ser preservadas contra a expansão urbana e a degradação, competindo ao Governo fixar, por decreto-lei, normas de utilização racional dos solos.

### SECÇÃO III

Meios de fomento

#### ARTIGO 13.º

(Princípio geral)

O fomento agrário é realizado através de:

- a) Iniciativas directas do Estado e de outras pessoas colectivas públicas;
- b) Medidas incentivadoras da actividade de empresas agrícolas;
- c) Medidas e iniciativas integradoras da actividade agrícola.

#### ARTIGO 14.º

(Iniciativas directas)

1. O Estado, ou qualquer pessoa colectiva pública, no âmbito das suas atribuições, pode efectuar inicia-

tivas directas de fomento agrário que, por motivo ponderoso ou pela sua natureza, não possam ser realizadas por empresas agrícolas de direito privado.

2. A actividade prevista no número anterior pode reger-se total ou parcialmente por normas de direito privado.

3. O Estado deve criar e desenvolver a rede de produção nacional de plantas, de sementes, de sêmen e de todos os demais produtos de melhoramento animal e vegetal.

#### ARTIGO 15.º

(Medidas incentivadoras)

São medidas incentivadoras da actividade de empresas agrícolas:

- a) Concessão de credito;
- b) Concessão de subsídios não reembolsáveis;
- c) Seguros inerentes à actividade agrícola, nomeadamente os relativos a acidentes climatéricos e fitopatológicos;
- d) Prévia fixação selectiva de preços compensadores;
- e) Condições preferenciais e garantias prévias de aquisição dos produtos;
- f) Condições preferenciais e facilidades no fornecimento de sementes, propágulos, fertilizantes, pesticidas, rações para gado, maquinaria e outros materiais necessários à produção;
- g) Facilidades na elaboração de projectos de investimento e de estudos económicos;
- h) Concessão do uso de equipamento;
- i) Celebração de contratos-programa;
- j) Incentivos fiscais.

#### ARTIGO 16.º

(Beneficiários de medidas incentivadoras)

1. Só podem beneficiar de medidas incentivadoras as empresas agrícolas que explorem a terra de acordo com o regime do seu uso e segundo as normas legais.

2. As empresas agrícolas, para o efeito de beneficiarem das medidas incentivadoras, agrupam-se nos seguintes escalões de prioridade:

- a) No primeiro, sem ordem de precedência, os agricultores autónomos, os agricultores empresários de pequena e média dimensão, as sociedades cooperativas agrícolas, as cooperativas de produção agrícola, as unidades de exploração colectiva por trabalhadores e as unidades agrícolas mistas;
- b) No segundo, as restantes empresas agrícolas.

3. Para o mesmo efeito, as empresas agrícolas que se integrem voluntariamente nas medidas de redimensionamento do minifúndio beneficiam de tratamento mais favorável relativamente às que não respeitem essas medidas.

#### ARTIGO 17.º

(Medidas e iniciativas integradoras)

São medidas e iniciativas integradoras da actividade agrícola:

- a) Criação e aperfeiçoamento de infra-estruturas de transportes, comunicações, armazenagem, conservação e distribuição;

- b) Beneficências de interesse colectivo não compreendidas na alínea anterior;
- c) Regulação dos circuitos de distribuição, designadamente por via de intervenção directa, de promoção do cooperativismo e de contratação colectiva agrícola;
- d) Apoio à industrialização complementar dos produtos agrícolas por empresas agrícolas ou com a sua participação;
- e) Generalização da extensão rural e desenvolvimento do ensino e da formação profissional agrícola;
- f) Desenvolvimento da investigação científica ao serviço da produção agrícola;
- g) Melhoria e extensão da segurança social dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores;
- h) Desenvolvimento de instituições, estruturas e actividades destinadas a elevar o nível social e cultural das populações rurais.

## ARTIGO 18.º

(Comercialização)

O Estado deverá desenvolver esquemas de comercialização, designadamente incentivando o cooperativismo e criando empresas públicas que assegurem o escoamento da produção e o abastecimento regular do mercado e encurtem, racionalizem e regulem os circuitos comerciais.

## ARTIGO 19.º

(Crédito)

1. Para concessão de crédito às empresas agrícolas será criado um instituto de crédito agrícola.

2. A política de crédito deve ter em particular atenção as necessidades de reconversão e reestruturação dos estabelecimentos agrícolas em terras expropriadas, o redimensionamento físico e económico das pequenas empresas, a rendibilidade da exploração das reservas limitadas por força do n.º 1 do artigo 29.º e a procura da estabilidade de emprego em todos os sectores de propriedade e de exploração agrícolas.

## ARTIGO 20.º

(Seguro)

Para os efeitos da alínea c) do artigo 15.º será criado um instituto especial de seguros.

## ARTIGO 21.º

(Política especial de fomento)

1. Nas áreas incluídas na zona de intervenção onde predominem condições naturais desfavoráveis a uma conveniente e rendível exploração agrícola, nomeadamente naquelas em que predominem solos das classes C, D e E, será praticada uma política especial de fomento, a definir através de decreto-lei, designadamente com adopção das seguintes medidas, sem prejuízo dos meios de fomento referidos nos artigos anteriores:

- a) Concessão de subsídios não reembolsáveis;
- b) Concessão de crédito bonificado, quer relativamente a juros, quer a prazos;
- c) Concessão de incentivos fiscais;

- d) Auxílios especiais para o fomento de outras actividades, nomeadamente turísticas e artesanais;
- e) Apoio técnico visando a introdução de novas culturas e a modificação dos sistemas de produção.

2. O disposto no número anterior observar-se-á igualmente, com as necessárias adaptações, nas restantes regiões do País.

## CAPÍTULO IV

## Do regime fundiário

## SECÇÃO I

## Propriedade privada

## ARTIGO 22.º

(Limite da propriedade privada)

Ninguém, seja pessoa singular ou colectiva privada, pode ser proprietário, na zona de intervenção, de área de terra que exceda os limites constantes da secção II deste capítulo.

## SECÇÃO II

## Expropriações

## SUBSECÇÃO I

## Expropriações por área

## ARTIGO 23.º

(Ambito das expropriações por área)

1. Ficam sujeitos a expropriação o prédio ou prédios rústicos, localizados na zona de intervenção, que correspondam a área ou pontuação superiores às estabelecidas para o direito de reserva e pertençam, em propriedade:

- a) A uma pessoa singular ou colectiva privada, salvo o disposto nos n.ºs 3 e 4 deste artigo;
- b) A duas ou mais sociedades, quando em todas elas haja directa ou indirectamente sócios comuns em posição dominante ou, de qualquer modo, quando essas sociedades puderem ser consideradas participantes no mesmo grupo económico;
- c) A uma pessoa singular e a uma ou mais sociedades de que aquela seja sócia em posição dominante.

2. Não ficam sujeitos à expropriação a que se refere o número anterior o prédio ou prédios que, na zona de intervenção, correspondam a área ou pontuação inferiores às estabelecidas para o direito de reserva, salvo na medida em que, juntamente com prédios ou partes de prédios rústicos confinantes àqueles e situados fora da zona de intervenção, excedam tal área ou pontuação.

3. Não são expropriáveis nos termos do n.º 1, qualquer que seja a sua área ou pontuação, os prédios rústicos pertencentes a:

- a) Agricultores autónomos;
- b) Cooperativas de produção agrícola;

- c) Unidades de exploração colectiva por trabalhadores.
- d) Sociedades cooperativas agrícolas cujos sócios vivam predominantemente da actividade agrícola e não sejam em número superior ao pessoal contratado;
- e) Pessoas colectivas de direito privado e regime administrativo;
- f) Associações ou fundações cuja acção cultural ou social seja reconhecida de alto interesse por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

4. Não são expropriáveis, qualquer que seja a sua pontuação, os prédios referidos no n.º 1 que, no seu conjunto, tenham área inferior a 30 ha.

#### ARTIGO 24.º

(Actos declarados ineficazes)

1. Para efeitos de aplicação das medidas estabelecidas na presente lei, são ineficazes os actos ou contratos praticados desde 25 de Abril de 1974 até 29 de Julho de 1975 dos quais tenha resultado, por qualquer forma, a diminuição de área expropriável, se tiverem tido por objectivo determinante essa diminuição.

2. Para efeitos de aplicação das medidas estabelecidas na presente lei, são ineficazes os actos ou contratos praticados depois de 29 de Julho de 1975 que tenham tido o efeito referido no número anterior.

3. Presume-se, salvo prova em contrário, que têm por objectivo determinante a diminuição da área expropriável os actos ou contratos referidos no n.º 1 que tenham sido celebrados com parentes ou afins, excepto quando tenham origem em transmissões *mortis causa* ocorrida após 25 de Abril de 1974, caso em que é ininvocável a presunção aqui prevista.

#### ARTIGO 25.º

(Direito de reserva)

1. Aos proprietários dos prédios expropriados nos termos do artigo 23.º, quer sejam pessoas singulares ou colectivas, é atribuído o direito de reservar a propriedade de uma área determinada de acordo com os artigos seguintes.

2. A reserva referida no número anterior é deduzida a área correspondente à que, na zona de intervenção ou contígua a ela, sem motivo ponderoso nem justificação técnica, o reservatário tenha abandonado nos três anos anteriores à data da demarcação ou da ocupação que eventualmente a tenha precedido.

#### ARTIGO 26.º

(Área de reserva)

1. A área de reserva será equivalente a 70 000 pontos sempre que se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) O proprietário, o usufrutuário, o superficiário ou o usuário, actuais ou anteriores, explorarem ou tiverem explorado directamente nos respectivos prédios expropriáveis uma

área não inferior à correspondente a 70 000 pontos no ano agrícola em curso à data da expropriação ou da ocupação que eventualmente a tenha precedido ou em qualquer dos dois anos agrícolas imediatamente anteriores;

- b) O proprietário, o usufrutuário, o superficiário ou o usuário, actuais ou posteriores, explorem desde logo directamente o prédio ou prédios correspondentes à área de reserva, e continuem a fazê-lo.

2. Mesmo que não ocorra a situação prevista no número anterior, se o proprietário, o usufrutuário, o superficiário ou o usuário, actuais ou anteriores, explorarem ou tiverem explorado directamente nos respectivos prédios expropriados qualquer área entre 35 000 e 70 000 pontos no ano agrícola em curso à data da ocupação ou em qualquer dos dois anos agrícolas imediatamente anteriores, a área de reserva será equivalente à área explorada directamente.

3. Não ocorrendo a situação prevista nos n.ºs 1 e 2, o Ministro da Agricultura e Pescas, a requerimento dos respectivos interessados, pode atribuir à reserva uma área entre 35 000 e 70 000 pontos quando se verifique qualquer dos seguintes requisitos:

- a) O titular ou grupo de titulares do direito de reserva não auferirem regularmente em conjunto rendimentos superiores ao salário mínimo nacional correspondente ao período de um ano;
- b) O titular do direito de reserva, ou pelo menos metade dos titulares, terem mais de 65 ou menos de 18 anos, ou serem viúvas, ou estarem impossibilitados de trabalhar.

4. A atribuição da área a que se refere o número anterior pode ser substituída, a requerimento dos interessados, por pensão, que será sempre vitalícia quando os beneficiários tiverem mais de 65 anos, forem viúvas ou estiverem impossibilitados de trabalhar, e que em nenhum caso poderá acumular-se com a indemnização devida pela expropriação da referida área.

5. Pode o Ministro da Agricultura e Pescas dispensar os requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 quando o proprietário, o usufrutuário, o superficiário ou o usuário:

- a) Exploravam directamente a terra e tenham sido compelidos a arrendar ou ceder a posse ou fruição dos prédios respectivos a qualquer unidade colectiva de produção ou ao Instituto de Reorganização Agrária depois de 1 de Janeiro de 1975;
- b) Exploravam directamente a terra e tenham arrendado os prédios a outra entidade, por exaustão financeira, depois de 1 de Janeiro de 1975;
- c) Tenham sido impedidos de retomar a exploração directa dos prédios por força das disposições legais sobre arrendamento supervenientes ao contrato;
- d) Sejam emigrantes ou desalojados.

## ARTIGO 27.º

(Área de reserva supletiva)

A área de reserva será equivalente a 35 000 pontos quando não ocorra qualquer das situações previstas no artigo anterior.

## ARTIGO 28.º

(Majorações)

1. Pode o Ministro da Agricultura e Pescas majorar a área de reserva prevista nos artigos anteriores, conforme as circunstâncias do caso concreto, nos termos seguintes:

- a) Até 10 % de pontuação, a área correspondente a compartimentação ou protecção tecnicamente aconselhável, existentes ou a realizar;
- b) Até 20 % de pontuação, quando se torne aconselhável não afectar a produtividade do estabelecimento agrícola, quando este esteja dividido em folhas de cultura ou compartimentado e com utilização ordenada, ou esteja em transformação para sê-lo;
- c) Até 20 % de pontuação, em área constituída unicamente por terrenos das classes D e E, complementares de outros das classes A, B e C, quando distem entre si mais de 10 km e tal complementaridade seja tecnicamente justificada;
- d) Até 80 % de pontuação, quando o titular for uma sociedade na situação prevista no n.º 1 do artigo 26.º e nenhum dos seus sócios, com 10 % ou mais do capital social, seja reservatário de outra área.

2. O Ministro da Agricultura e Pescas majorará a área de reserva prevista nos artigos anteriores com 10 % de pontuação por cada membro do agregado doméstico além de quatro, quando todos os membros desse agregado dependam económica e predominantemente do rendimento de prédios expropriáveis.

3. As percentagens referidas nos números anteriores incidem todas sobre a área determinada nos termos dos artigos 26.º e 27.º e não podem acumular-se, salvo qualquer das previstas na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2, com uma das referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 ou as previstas nas alíneas a) e b) do mesmo número.

## ARTIGO 29.º

(Limite máximo da reserva)

1. Por cada titular ou grupo de contitulares tratados unitariamente a área de reserva, independentemente da pontuação, nunca será superior a:

- a) 350 ha de solos das classes A e B;
- b) 500 ha de solos de quaisquer classes;
- c) 700 ha nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior ou, por decisão do Ministro da Agricultura e Pescas, se se tratar de solos onde a exploração tecnicamente aconselhável seja a silvo-pastorícia.

2. Sempre que, pela aplicação dos limites previstos nos números anteriores, a área de reserva venha a

ser inferior à resultante do estatuído nos artigos 26.º a 28.º, devem ser postos à disposição do reservatário apoios especiais com vista à intensificação e diversificação de culturas, designadamente por meio de medidas incentivadoras, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º e no n.º 1 do artigo 21.º

## ARTIGO 30.º

(Redução da área de reserva)

1. Quando no prazo de seis anos após efectiva atribuição da reserva deixarem de verificar-se as condições previstas na alínea b) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º, bem como no artigo 28.º, as áreas acrescidas das reservas ficam sujeitas a imediata expropriação.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos casos previstos no n.º 2 do artigo 28.º se um ou mais membros do agregado doméstico passar a explorar directamente outro estabelecimento agrícola, desde que aquele agregado mantenha, pelo menos, três membros.

## ARTIGO 31.º

(Pontuação)

1. A pontuação dos prédios rústicos é fixada tendo em atenção o rendimento fundiário, com base no cadastro vigente na data da publicação desta lei.

2. A pontuação de áreas de reserva não será alterada depois da sua demarcação.

3. No cálculo de pontuação, a requerimento do reservatário e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 deste artigo, não são consideradas as seguintes benfeitorias úteis ou necessárias:

- a) Plantações agrícolas ou florestais de curta ou média duração;
- b) Outras benfeitorias realizadas pelos próprios agricultores, designadamente plantações agrícolas ou florestais de qualquer duração, obras de regadio, obras de construção civil, compartimentação e protecções tecnicamente aconselháveis e melhoramentos fundiários.

4. Se as benfeitorias forem excluídas da pontuação nos termos do número anterior, a reserva é limitada à área correspondente ao rendimento líquido médio, igual ao produto do ordenado máximo nacional pelo número de agregados domésticos que exclusiva ou predominantemente dependam do rendimento da reserva, sem prejuízo do disposto no artigo 29.º

5. No cálculo do limite referido no número anterior deve ser incluída a área necessária para plantações de curta duração, com vista à substituição de outras que hajam sido excluídas da pontuação, sempre que essa substituição, por razões técnicas, não possa fazer-se no mesmo local.

## ARTIGO 32.º

(Contitulares tratados unitariamente)

1. Para os efeitos da presente lei, os cônjuges não separados judicialmente de bens ou de pessoas e bens, os comproprietários, a herança indivisa e os contitulares de outros patrimónios autónomos são tratados como um só titular, salvo o disposto nos n.ºs 2 e 3.

2. Os grupos de contitulares não são tratados unitariamente sempre que explorem áreas correspondentes a estabelecimentos agrícolas distintos ou se comportem como empresas agrícolas distintas.

3. Também não são tratados unitariamente os contitulares, pessoas singulares que, no ano agrícola em curso à data da expropriação ou da ocupação que eventualmente a tenha precedido, ou em qualquer dos dois anos agrícolas imediatamente anteriores, e nos anos seguintes, dependam economicamente do rendimento dos prédios expropriados, residam habitualmente na área onde estes se localizem e exerçam na respectiva empresa agrícola a sua principal ocupação.

4. No caso referido no número anterior, a reserva dos contitulares que se não achem nas condições nele previstas será a estabelecida no artigo 27.º

5. Os cônjuges não separados judicialmente de bens ou de pessoas e bens são sempre tratados unitariamente, salvo se se verificar a situação prevista no n.º 2.

6. Ao disposto no n.º 3 aplica-se, com as necessárias adaptações, o estabelecido no artigo 30.º

#### ARTIGO 33.º

(Alternativa dos reservatários)

1. Aos reservatários é conferido o direito de optarem entre a área equivalente à pontuação da respectiva reserva e uma área até 30 ha.

2. Caso os reservatários optem por uma área até 30 ha, será esta demarcada em terrenos de qualidade média idêntica à dos expropriáveis.

#### ARTIGO 34.º

(Demarcação da reserva)

1. Compete ao Ministro da Agricultura e Pescas aprovar a demarcação da área de reserva.

2. A demarcação da área de reserva é obrigatoriamente precedida de audiência dos trabalhadores permanentes nos respectivos prédios, bem como dos reservatários, usufrutuários, superficiários, usuários ou rendeiros.

#### ARTIGO 35.º

(Localização da reserva)

1. As áreas de reserva localizam-se nos prédios expropriados ou sujeitos a expropriação ou o mais próximo possível deles.

2. Sempre que possível e mediante anuência do reservatário, a área de reserva localiza-se em zona onde o proprietário ou possuidor do prédio haja realizado recentes investimentos.

3. Quando no prédio expropriado ou sujeito a expropriação exista prédio urbano onde o reservatário tenha residência, a área de reserva deve ser contígua ou circundante, ou o mais próximo possível deste, salvo vontade em contrário manifestada pelo reservatário.

#### ARTIGO 36.º

(Reservas em áreas entregues para exploração)

1. Se os prédios expropriados ou sujeitos a expropriação estiverem entregues para exploração, nos

termos da lei, deve observar-se o disposto nos números seguintes.

2. A empresa agrícola explorante, afectada por demarcação de reserva em parte importante da área que tiver em exploração, tem:

- a) Acesso prioritário ao crédito bonificado, destinado ao investimento ou à reacquirição do equilíbrio da exploração, sem prejuízo das normas regulamentares aplicáveis;
- b) Direito a uma indemnização correspondente ao valor das benfeitorias úteis e necessárias que haja realizado na área da reserva, bem como aos frutos pendentes resultantes da exploração extinta.

3. A indemnização referida na alínea b) do número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no regime legal das expropriações.

4. A área de reserva localiza-se, tanto quanto possível, em zonas onde a empresa agrícola explorante não haja realizado investimentos.

5. Se a demarcação da reserva causar, por si, à empresa agrícola explorante inviabilidade económica de exploração, devem:

- a) Ser impostas condições ao reservatário, designadamente a absorção da totalidade ou parte dos trabalhadores permanentes na respectiva exploração em 1 de Janeiro de 1975;
- b) Ser concedidas facilidades aos trabalhadores referidos na alínea anterior, que o pretendam, para se instalarem noutro estabelecimento agrícola, ou para participarem na exploração de outros prédios expropriados.

6. Compete ao Ministro da Agricultura e Pescas, mediante despacho fundamentado, declarar a inviabilidade económica e impor as condições previstas no número anterior.

7. Se a reserva abranger área já entregue para exploração, extingue-se o direito a essa exploração.

#### ARTIGO 37.º

(Titulares de direitos reais menores e rendeiros)

1. O direito de reserva cabe ao titular do direito de propriedade, sem prejuízo da posição jurídica dos titulares de outros direitos reais ou dos arrendatários, relativamente à área da reserva.

2. São respeitados os direitos dos que, a qualquer título que não o de propriedade perfeita, explorem uma área dos prédios expropriados, sem prejuízo do disposto no artigo 48.º

#### ARTIGO 38.º

(Conteúdo do direito de reserva)

1. O titular do direito de reserva goza dos direitos de propriedade da área de reserva, nos termos da lei civil, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 36.º e no número seguinte deste artigo.

2. Durante seis anos a contar da demarcação da reserva, o Estado goza prioritariamente do direito de preferência na alienação onerosa do prédio ou prédios correspondentes a uma área de reserva superior a

35 000 pontos, sempre que essa alienação não seja feita a favor de pequenos e médios agricultores ou a agricultores sem terra.

3. Para efeitos do número anterior, a requerimento de qualquer das entidades nele referidas, o preço poderá ser livremente determinado por uma comissão arbitral, constituída nos termos e com os poderes estabelecidos no processo comum de expropriação, seguindo-se os trâmites desse processo.

4. O Estado, qualquer pessoa colectiva pública, os pequenos agricultores, as cooperativas e as unidades de exploração colectiva por trabalhadores gozam do direito de preferência no arrendamento dos prédios ou partes de prédios correspondentes à área de reserva.

5. Ao titular do direito de reserva é entregue um alvará de concessão do seu direito, que terá força probatória plena, nomeadamente para a primeira inscrição no registo predial.

#### SUBSECÇÃO II

Expropriação por abandono ou mau uso

#### ARTIGO 39.º

(Abandono ou mau uso)

1. O prédio ou conjunto de prédios rústicos com área superior a 2 ha que há pelo menos três anos, e sem motivo técnico justificado, estejam abandonados ou não alcancem níveis mínimos de aproveitamento agrícola podem ser arrendados compulsivamente ou expropriados.

2. O arrendamento compulsivo ou a expropriação referidos no número anterior não podem efectivar-se sem que, notificado o proprietário, persista por mais de um ano a situação que os fundamenta.

3. Os prédios referidos no n.º 1 pertencentes a emigrantes não podem ser expropriados, mas apenas compulsivamente arrendados.

4. A repetição pelo mesmo empresário da situação referida no n.º 1 implica imediato arrendamento compulsivo ou expropriação.

5. Compete ao Ministério da Agricultura e Pescas a verificação das situações previstas nos números anteriores, por iniciativa oficiosa ou a requerimento de quaisquer associações de classe relativas à agricultura ou de outros interessados.

#### SUBSECÇÃO III

Princípios comuns

#### ARTIGO 40.º

(Domínio privado indisponível)

Os prédios expropriados passam para o domínio privado indisponível do Estado, não podendo ser alienados salvo a outras entidades públicas e para fins de utilidade pública.

#### ARTIGO 41.º

(Requisição ou expropriação de outros meios de produção)

1. Podem ser requisitados ou expropriados o equipamento fixo e móvel, o gado e outros componentes do estabelecimento agrícola directamente utilizados na exploração dos prédios expropriados, bem como

o equipamento industrial a ele adstrito, excedentários em relação à respectiva reserva ou área de exploração.

2. Para efeitos da parte final do número anterior, atender-se-á ao sistema de produção praticado à data da requisição ou expropriação ou da ocupação que eventualmente as tenha precedido.

#### ARTIGO 42.º

(Frutos pendentes)

1. Os frutos dos prédios expropriados, percebidos ou pendentes até à data da posse administrativa da entidade expropriante pertencem àqueles que tivessem a posse útil desses prédios.

2. Determinados tipos de frutos pendentes podem ser considerados, mediante decreto-lei, pertença da entidade à qual for ou tiver sido entregue a exploração do prédio expropriado, devendo, neste caso, o seu valor entrar no cálculo da indemnização pela expropriação.

#### SUBSECÇÃO IV

Processo das expropriações

#### ARTIGO 43.º

(Legislação aplicável)

O processo das expropriações por utilidade pública aplica-se às expropriações previstas nesta lei em tudo o que nela não esteja especificamente regulado.

#### ARTIGO 44.º

(Declaração de utilidade pública)

1. Compete ao Ministro da Agricultura e Pescas declarar para cada caso a utilidade pública das expropriações previstas nesta lei.

2. A declaração de utilidade pública referida no número anterior é obrigatoriamente precedida da demarcação da reserva.

#### ARTIGO 45.º

(Natureza urgente)

As expropriações previstas nesta lei são consideradas urgentes.

#### ARTIGO 46.º

(Posse administrativa)

A declaração de utilidade pública importa a investidura administrativa na posse dos prédios a expropriar.

#### SECÇÃO III

Área de exploração

#### ARTIGO 47.º

(Limite máximo da exploração)

Os agricultores empresários e as sociedades não cooperativas não podem explorar, na zona de intervenção, directa ou indirectamente, a qualquer título, uma área de terra que exceda os limites fixados nos artigos 23.º e seguintes.

## ARTIGO 48.º

(Extinção de direitos reais e do arrendamento)

1. São extintos o direito do usufruto, de superfície, de uso ou de arrendamento, incidentes sobre as áreas que excedam os limites referidos no artigo anterior, cabendo ao respectivo usufrutuário, superficiário, usuário ou rendeiro o direito de ser indemnizado pelo beneficiário dessa extinção.

2. A extinção prevista no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na subsecção IV da secção II deste capítulo.

3. Ao cálculo das indemnizações previstas no n.º 1 é aplicável, com as necessárias adaptações, o previsto no regime legal das expropriações.

## SECÇÃO IV

## Minifúndio

## ARTIGO 49.º

(Redimensionamento de explorações minifundiárias)

1. Nas regiões minifundiárias procurar-se-á obter, sem prejuízo do direito de propriedade e sua transmissibilidade em vida e por morte, o redimensionamento físico e económico da exploração dos prédios rústicos, pelos meios seguintes:

- a) Promoção e incentivos à integração cooperativa horizontal de estabelecimentos agrícolas;
- b) Promoção e incentivos à constituição e funcionamento de cooperativas complementares da produção agrícola;
- c) Promoção do arrendamento ou da aquisição de parcelas ou de prédios próximos ou complementares, em conjunto, por incentivos ou por mediação de organismo coordenador da Reforma Agrária;
- d) Promoção do emparcelamento de prédios e de explorações, por incentivos ou por mediação do organismo coordenador da Reforma Agrária;
- e) Proibição de divisão e de fraccionamento de prédios ou de estabelecimentos agrícolas em parcelas inferiores aos limites mínimos fixados para a respectiva zona e incentivos à permanência na indivisão, quando não proibida;
- f) Direito de preferência, atribuído a pequenos agricultores, a proprietários confinantes ou a uma pessoa pública, na alienação de prédios, no seu arrendamento, em qualquer forma de entrega para exploração ou na constituição de outros direitos reais;
- g) Concessão de pensão de reforma ou de renda vitalícia a agricultores empresários ou autónomos que cedam as respectivas terras para complemento de outros estabelecimentos agrícolas, cessando as suas actividades agrícolas.

2. Os incentivos referidos no número anterior serão do tipo das medidas previstas nos artigos 15.º e 21.º, quando se verificarem as condições aplicáveis

## CAPÍTULO V

## Do regime de exploração

## SECÇÃO I

Transferência da posse útil dos prédios expropriados ou nacionalizados

## ARTIGO 50.º

(Destinatários da entrega para exploração)

1. Os prédios expropriados ou nacionalizados são entregues para exploração a pequenos agricultores, a cooperativas de trabalhadores rurais ou de pequenos agricultores ou a outras unidades de exploração colectiva por trabalhadores.

2. Os prédios expropriados ou nacionalizados poderão igualmente ser geridos pelo próprio Estado ou por qualquer outra pessoa pública, desde que para fins de investigação agrária, de extensão rural e de formação profissional agrária.

3. Compete ao Ministro da Agricultura e Pescas, ouvidos os trabalhadores permanentes em serviço nos prédios expropriados ou nacionalizados e as associações de classe da respectiva área ligadas à agricultura, determinar, para efeitos do n.º 1, de acordo com os critérios legalmente definidos:

- a) A área dos prédios que serão afectos a cada estabelecimento agrícola;
- b) O tipo de empresa agrícola e a empresa à qual será entregue o estabelecimento agrícola;
- c) O tipo de contrato, as condições e os termos em que deve ser efectuada a exploração.

4. Se o prédio expropriado ou nacionalizado não estiver a ser explorado por cooperativa ou por outra unidade de exploração colectiva por trabalhadores, ou se localizar próximo do estabelecimento agrícola de cooperativa ou de outra unidade de exploração colectiva por trabalhadores que, nos termos do n.º 5 do artigo 36.º, haja sido afectada por demarcação de reserva, deve ser preferentemente entregue em exploração a esta, até à pontuação correspondente à referida reserva.

## ARTIGO 51.º

(Tipos de contratos para entrega da exploração)

1. A entrega para exploração dos prédios expropriados ou nacionalizados pode ser efectuada mediante:

- a) Concessão de exploração;
- b) Licença de uso privativo;
- c) Arrendamento rural;
- d) Exploração de campanha;
- e) Contrato associativo;
- f) Comodato.

2. Será utilizado, de preferência, o tipo de contrato referido na alínea a) do número anterior

3. Todos os contratos para entrega de exploração serão onerosos, à excepção do referido na alínea f) do n.º 1.

## SECÇÃO II

## Arrendamento rural e exploração de campanha

## ARTIGO 52.º

(Arrendamento rural)

1. O arrendamento rural, que tem por objecto a locação de prédios rústicos para fins de exploração agrícola, deverá obedecer basicamente ao seguinte:

- a) Fixação de regras que, gradual e progressivamente, tornem obrigatória a forma escrita do contrato;
- b) Estipulação das rendas em dinheiro, embora com permissão de as partes contratantes expressamente as convencionarem em géneros, excepção que a prazo deverá ser suprimida;
- c) Fixação do prazo mínimo de duração do contrato em seis anos e um ano, consoante se trate, respectivamente, de arrendamento rural propriamente dito e de arrendamento ao agricultor autónomo;
- d) Fixação dos casos em que é permitida a denúncia do contrato e regulação do seu exercício;
- e) Permissão da realização de benfeitorias, mesmo sem consentimento da outra parte, a suprir pelas comissões concelhias de arrendamento rural, e passivas de indemnização;
- f) Criação em cada concelho de uma comissão concelhia de arrendamento rural, sem qualquer competência jurisdiccional;
- g) Atribuição aos tribunais comuns de competência para julgamento das questões emergentes do contrato, designadamente das que pendam nas comissões arbitrais referidas no Decreto-Lei n.º 201/75.

2. As regras referidas no número anterior poderão ser objecto de modificação quando se trate de arrendamento para fins florestais ou de arrendamento na zona de intervenção em que o senhorio seja o Estado.

## ARTIGO 53.º

(Exploração de campanha)

O Ministro da Agricultura e Pescas pode autorizar explorações de campanha e outras formas transitórias de utilização da terra por períodos inferiores a um ano.

## SECÇÃO III

## Parceria agrícola e colonia

## ARTIGO 54.º

(Parceria agrícola)

1. São proibidos novos contratos de parceria agrícola.

2. Serão criadas condições aos cultivadores para a efectiva abolição do regime de parceria agrícola.

## ARTIGO 55.º

(Colonia)

1. São extintos os contratos de colonia existentes na Região Autónoma da Madeira, passando as situa-

ções daí decorrentes a reger-se pelas disposições do arrendamento rural e por legislação estabelecida em decreto da Assembleia Regional.

2. O Governo apoiará as iniciativas dos órgãos de governo da Região da Madeira, integradas nos princípios norteadores da Reforma Agrária, para a resolução das situações decorrentes da extinção da colonia.

## CAPÍTULO VI

## Das associações, do trabalho e da prestação de serviço rural

## ARTIGO 56.º

(Associações)

1. Será incentivada e apoiada a livre actuação de associações relativas à agricultura, com a finalidade da defesa dos legítimos interesses dos seus associados.

2. As associações referidas no número anterior participam na definição e execução da Reforma Agrária.

## ARTIGO 57.º

(Participação na Reforma Agrária)

Com vista ao disposto no artigo 104.º da Constituição, e com atribuições e competência consultivas da Administração, a regulamentar por decreto-lei, serão criados os seguintes organismos:

- a) Conselho Nacional da Agricultura, no qual estarão representadas as organizações, de âmbito nacional, representativas dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores, bem como das cooperativas e das outras formas de exploração colectiva por trabalhadores;
- b) Conselhos regionais da agricultura, um por cada região Plano, nos quais estarão representadas as respectivas organizações de âmbito regional, representativas dos trabalhadores rurais e dos pequenos e médios agricultores, bem como das cooperativas e das outras formas de exploração colectiva por trabalhadores;
- c) Conselhos sub-regionais da agricultura, quando a importância das sub-regiões o justifique, aplicando-se o disposto na alínea anterior, com as necessárias adaptações.

## ARTIGO 58.º

(Trabalho rural)

As normas gerais do contrato individual de trabalho serão extensivas ao contrato de trabalho rural, salvo na medida em que as condições especiais inerentes à actividade agrícola justifiquem tratamento diverso.

## ARTIGO 59.º

(Prestação de serviço rural)

O contrato de prestação de serviço rural será objecto de lei especial.

## CAPÍTULO VII

## Disposições transitórias e finais

## SECÇÃO I

## Disposições transitórias

## ARTIGO 60.º

(Tabelas de pontuação)

As tabelas de pontuação aprovadas no domínio do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, mantêm-se em vigor.

## ARTIGO 61.º

(Critério de fixação das indemnizações)

1. Os critérios de fixação das indemnizações serão definidos por lei.

2. Enquanto não entrar em vigor a lei referida no número anterior é aplicável para este efeito o regime legal vigente sobre expropriações.

## ARTIGO 62.º

(Exercício do direito de reserva)

Enquanto não for regulado o processo de exercício do direito de reserva, este rege-se-á pelo disposto nos artigos 3.º do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, 4.º do Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Julho, 8.º e 14.º a 16.º do Decreto-Lei n.º 493/76, de 23 de Junho, e no Decreto Regulamentar n.º 11/77, de 3 de Fevereiro, em tudo o que não for incompatível com a presente lei.

## ARTIGO 63.º

(Exercício do direito de reserva por pessoas colectivas)

O disposto no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, às pessoas colectivas proprietárias de prédios expropriados no domínio do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho, que queiram exercer o direito de reserva nos termos desta lei.

## ARTIGO 64.º

(Preferência no arrendamento da área de reserva)

Enquanto não for regulamentado o disposto no n.º 4 do artigo 38.º, o Estado tem preferência no arrendamento dos prédios ou de partes de prédios correspondentes à área de reserva, aplicando-se-lhe o regime do arrendamento rural.

## ARTIGO 65.º

(Reservas já demarcadas)

1. A requerimento de qualquer dos interessados, apresentado até quarenta e cinco dias após a publicação da presente lei, o Ministro da Agricultura e Pescas, ouvidas as associações de classe da respectiva área relativas à agricultura, pode, mediante portaria, sujeitar ao regime da presente lei reservas já demarcadas.

2. A portaria prevista no número anterior é título suficiente de reversão das áreas expropriadas que deixem de ser expropriáveis ou que sejam necessárias à integração da reserva.

3. Pode o Ministro da Agricultura e Pescas substituir a reversão referida no número anterior por uma indemnização especial, em condições e valor mais favoráveis do que os estabelecidos nos termos gerais.

## ARTIGO 66.º

(Exploração dos prédios expropriados)

Enquanto não entrarem em vigor os diplomas a que se referem as alíneas *d*) e *e*) do n.º 1 e *a*) do n.º 2 do artigo 75.º, mantêm-se em vigor o regime de exploração dos prédios expropriados aplicável no domínio do Decreto-Lei n.º 406-A/75, de 29 de Julho.

## ARTIGO 67.º

(Prédios nacionalizados)

O disposto nesta lei sobre o direito de reserva é aplicável aos prédios nacionalizados no domínio do Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Julho, sem prejuízo da irreversibilidade das nacionalizações.

## ARTIGO 68.º

(Gestão e exploração de prédios nacionalizados)

Enquanto não forem reguladas a gestão e a exploração dos prédios nacionalizados no âmbito da Reforma Agrária, mantêm-se em vigor os artigos 10.º a 12.º do Decreto-Lei n.º 407-A/75, de 30 de Julho.

## ARTIGO 69.º

(Redimensionamento)

Enquanto o redimensionamento das explorações nas regiões minifundiárias não for regulamentado nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 75.º, mantêm-se em vigor as disposições que lhe são aplicáveis, nomeadamente as do Código Civil, da Lei n.º 2116, de 14 de Agosto de 1962, e do Decreto n.º 44 647, de 26 de Outubro de 1962, desde que não contrariem o disposto na presente lei.

## ARTIGO 70.º

(Arrendamento rural)

Enquanto o contrato de arrendamento rural não for regulado nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 75.º, mantêm-se em vigor as disposições que lhe são aplicáveis, nomeadamente as do Decreto-Lei n.º 201/75, de 15 de Abril, desde que não contrariem o disposto na presente lei.

## SECÇÃO II

## Disposições finais

## ARTIGO 71.º

(Delegação de competência)

1. A competência atribuída nesta lei ao Ministro da Agricultura e Pescas, salvo a conferida nos artigos 23.º, 26.º, 28.º, 34.º, 36.º, 44.º, 50.º, 53.º e 65.º, pode ser delegada nos dirigentes do organismo coordenador da Reforma Agrária.

2. A delegação é pessoal e só pode ser exercida nos precisos termos e âmbito que constarem do respectivo despacho de delegação, sem prejuízo da competente reclamação ou recurso hierárquico.

#### ARTIGO 72.º

(Reapreciação de actos no uso de poder discricionário)

1. Para reapreciar do mérito, da conveniência ou da oportunidade dos actos administrativos que, segundo a presente lei, compete ao Ministro da Agricultura e Pescas praticar no uso de poderes discricionários, ainda que resultantes de indeferimento tácito, e sem prejuízo das normas do contencioso administrativo, é criada uma comissão composta por cinco membros eleitos pela Assembleia da República.

2. Ao processo de reapreciação previsto no número anterior aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas reguladoras do recurso directo de anulação para a 1.ª secção do Supremo Tribunal Administrativo.

3. A Assembleia da República compete definir as regras de eleição, na base do princípio da representatividade dos partidos que nela têm assento, dos membros do órgão previsto no n.º 1, o seu estatuto orgânico e a composição e competência dos serviços técnicos de apoio.

4. As deliberações do órgão aqui previsto são passíveis de recurso contencioso, nos termos em que o podem ser os actos do Governo ou dos seus membros, tudo a regulamentar no diploma previsto no número anterior.

#### ARTIGO 73.º

(Definições)

Para efeitos desta lei, entende-se por:

1. **Prédio rústico:** uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica;

2. **Estabelecimento agrícola:** a universalidade de bens e serviços organizada distintamente com vista ao exercício da actividade agrícola por uma empresa agrícola;

3. **Empresa agrícola:** a entidade singular ou colectiva que coordena factores de produção para exercer, por conta própria, a exploração de um ou mais estabelecimentos agrícolas, a qual pode revestir qualquer das formas estabelecidas na lei geral e ainda as seguintes:

3.1. **Agricultor autónomo:** a pessoa singular que, permanente e predominantemente, utiliza a actividade própria ou de pessoas do seu agregado doméstico, sem recurso ou com recurso excepcional ao trabalho assalariado;

3.2. **Agricultor empresário:** a pessoa singular que, permanente e predominantemente, utiliza a actividade de pessoal contratado;

3.3. **Sociedade cooperativa agrícola:** a sociedade cooperativa, constituída sob a forma prevista no Código Comercial, que tem como objecto a actividade como empresa agrícola;

3.4. **Cooperativa complementar de produção agrícola:** a associação de empresas agrícolas para prestação aos associados de bens ou serviços relativos à produção, a montante ou jusante desta, ou para a exploração, segundo os princípios cooperativos e sem perda de autonomia, de sectores dos seus estabelecimentos agrícolas;

3.5. **Cooperativa de produção agrícola:** a pessoa colectiva, organizada segundo os princípios cooperativos, em que coincidem necessariamente as qualidades de associado e de prestador da actividade específica do respectivo estabelecimento agrícola;

3.6. **Unidade de exploração colectiva por trabalhadores:** a associação de trabalhadores agrícolas prestadores de actividade específica e exclusiva do respectivo estabelecimento agrícola que, por deliberação própria, aceita a colaboração do Estado na respectiva gestão;

3.7. **Unidade agrícola mista:** a associação do Estado, de outra pessoa colectiva pública, de uma associação ou fundação, de qualquer das empresas referidas nos n.ºs 3.3, 3.4, 3.5 ou 3.6, com posição dominante, a qualquer empresa agrícola.

4. **Parceria agrícola:** contrato pelo qual uma parte dê ou entregue a outrem um ou mais prédios rústicos para serem cultivados ou explorados por quem os recebe, em troca de pagamento de uma quota-parte da respectiva produção ou da prestação de qualquer forma de trabalho.

5. **Exploração de campanha:** contrato pelo qual uma parte, mediante retribuição, transfere para outra, chamada «companheiro», «seareiro» ou «comprador de pastagem», a exploração de culturas ou pastagens num ou mais prédios rústicos ou parte deles, por um ou mais anos, até ao máximo de um ano agrícola por cada folha de cultura.

6. **Exploração directa:** o regime de exploração em que a empresa agrícola é proprietária do prédio ou dos prédios rústicos onde funciona o respectivo estabelecimento agrícola.

7. **Agregado doméstico:** o conjunto de pessoas que vivem habitualmente em comunhão de mesa e habitação ou em economia comum, ligadas por relação familiar, jurídica ou de facto.

8. **Actividade agrícola:** toda a actividade agrícola, em sentido estrito, pecuária e florestal.

9. **Zona de intervenção:** a zona de latifúndios e de grandes explorações capitalistas definida pelo Decreto-Lei n.º 236-B/76, de 5 de Abril.

#### ARTIGO 74.º

(Agriculturas de grupo)

As agriculturas de grupo serão consideradas, para efeito desta lei, como cooperativas complementares de produção agrícola, mediante requerimento ao Ministro da Agricultura e Pescas, desde que o seu estatuto respeite a definição constante do n.º 3.4 do artigo 73.º

#### ARTIGO 75.º

(Regulamentação futura)

1. O Governo regulará, por decreto-lei, o presente diploma no que se torne necessário à sua execução, nomeadamente:

- a) Regime de uso da terra;
- b) Processo de exercício do direito de reserva;
- c) Princípios reguladores das várias formas de empresas agrícolas;
- d) Regime de entrega para exploração dos prédios expropriados ou nacionalizados;
- e) Criação de condições para efectiva abolição da parceria agrícola.

2. Será objecto de lei da Assembleia da República a definição de quaisquer matérias integradoras de bases gerais da Reforma Agrária, nomeadamente:

- a) Limites mínimos do prédio rústico e limites mínimos e máximos do estabelecimento agrícola;
- b) Tabelas de pontuação;
- c) Arrendamento rural;
- d) Medidas de redimensionamento das explorações minifundiárias;
- e) Critérios de fixação das indemnizações dos prédios rústicos expropriados e das requisições de equipamentos, móveis e semoventes;
- f) Estatuto da terra, água e florestas.

3. A alteração dos limites da zona de intervenção fica na competência exclusiva da Assembleia da República.

#### ARTIGO 76.º

(Disposição revogatória)

Sem prejuízo do disposto nos artigos 60.º a 70.º, são revogados os Decretos-Leis n.ºs 201/75, de 15 de Abril, 406-A/75 e 406-B/75, de 29 de Julho, 407-A/75, de 30 de Julho, 541-B/75, de 27 de Setembro, 236-A/76, de 5 de Abril, 248/76, de 7 de Abril, 262/76, de 8 de Abril, 492/76 e 493/76, de 23 de Junho.

Aprovada em 10 de Agosto de 1977.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 21 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Comércio e Turismo, a Resolução n.º 228/77, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 218, de 20 de Setembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 2.º, n.º 4, alínea b), onde se lê: «... desde que previa- aprovadas pelo Governo, ...», deve ler-se: «... desde que previamente aprovadas pelo Governo, ...».

No n.º 5.º, n.º 2, onde se lê: «... e preparar a cessação do Estado nas mesmas.», deve ler-se: «... e preparar a cessação da intervenção do Estado nas mesmas.»

No n.º 8.º, alínea 3), onde se lê: «... nos termos do Decreto-Lei n.º 353-I/77, de 29 de Agosto;», deve ler-se: «... nos termos do Decreto-Lei n.º 353-I/77, de 29 de Agosto, sendo-lhes assegurado o pagamento do salário mínimo nacional com participação do Fundo de Desemprego;».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Setembro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS FINANÇAS

### Decreto Regulamentar n.º 66/77

de 29 de Setembro

Ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 55/77, de 18 de Fevereiro, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Artigo 1.º

A organização e funcionamento da Secretaria-Geral, do Gabinete de Informação e Relações Públicas e da Auditoria Jurídica do Ministério do Plano e Coordenação Económica, a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 55/77, regem-se pelas normas contidas no presente decreto.

#### CAPÍTULO II

##### (Secretaria-Geral)

##### SECÇÃO I

##### (Competência da Secretaria Geral)

##### Artigo 2.º

1. A Secretaria-Geral é um órgão de coordenação e apoio técnico-administrativo e compreende actividades de interesse comum a todo o Ministério.

2. A Secretaria-Geral incumbe especialmente:

- a) Dar apoio a soluções adequadas à boa articulação e aproveitamento dos serviços do Ministério;
- b) Desempenhar funções de âmbito comum aos serviços do Ministério, designadamente em matéria de racionalização administrativa, gestão de pessoal, contabilidade, instalações e equipamento, transportes, bem-estar e apoio social do pessoal;
- c) Realizar os trabalhos necessários à preparação e execução do orçamento anual dos Gabinetes do Ministro e Secretários de Estado e dos serviços a que se refere o artigo 1.º, bem como do *contrôle* orçamental, gerindo as verbas que lhe forem destinadas;
- e) Assegurar o expediente dos Gabinetes e dos órgãos de apoio directo ao Ministro;
- f) Dar apoio administrativo aos demais serviços do Ministério, bem como às comissões ou grupos de trabalho que sejam constituídos no âmbito do Ministério que não disponham de estruturas adequadas e dele careçam.

3. A Secretaria-Geral poderá ainda desempenhar outras funções de ordem técnico-administrativa que lhe sejam determinadas pelo Ministro.

## SECÇÃO II

## (Organização da Secretaria Geral)

## Artigo 3.º

1. A Secretaria-Geral é constituída pelos seguintes serviços:

- a) Direcção dos Serviços Administrativos;
- b) Direcção dos Serviços de Organização e Pessoal.

2. A Direcção dos Serviços Administrativos compreende a Repartição Administrativa e a Repartição de Contabilidade e Economato.

## Artigo 4.º

Compete à Direcção dos Serviços Administrativos:

- a) Assegurar o registo, encaminhamento e arquivo de expediente dos gabinetes, da Secretaria-Geral e dos serviços de apoio directo do Ministério que não disponham de secretaria própria, prestando-lhe o apoio administrativo necessário;
- b) Organizar e manter actualizado o registo biográfico dos funcionários dos serviços referidos no artigo 1.º, requisitando para o efeito os documentos relativos àqueles que tenham exercido funções em outros organismos e serviços do Estado ou em institutos públicos e organismos de coordenação económica;
- c) Prestar apoio administrativo às comissões e grupos de trabalho constituídos no âmbito do Ministério;
- d) Velar pela segurança e conservação dos edifícios, viaturas, mobiliário e restante equipamento dos gabinetes e dos serviços referidos no artigo 1.º, organizando e mantendo actualizado o seu cadastro;
- e) Assegurar o apetrechamento dos serviços mencionados na alínea anterior, propondo a aquisição e a celebração dos contratos necessários;
- f) Elaborar os trabalhos de reprografia necessários aos serviços do Ministério;
- g) Preparar o projecto de orçamento anual dos gabinetes e dos serviços referidos no artigo 1.º, propor as alterações que se mostrem necessárias e acompanhar a sua execução;
- h) Gerir as respectivas verbas e estabelecer adequado *contrôle* orçamental;
- i) Organizar os processos inerentes à execução do orçamento;
- j) Exercer as demais funções de contabilidade que se contenham no âmbito da Secretaria-Geral.

## Artigo 5.º

Compete à Direcção dos Serviços de Organização e Pessoal:

- a) Elaborar estudos conducentes à melhoria do funcionamento dos serviços no que respeita a estruturas, métodos de trabalho e equipamento;

- b) Acompanhar o funcionamento dos serviços e colaborar na definição dos critérios orientadores da criação e organização dos serviços;
- c) Promover, de acordo com os responsáveis pelos serviços, a selecção do pessoal do Ministério, tendo em vista o seu recrutamento, admissão e promoção;
- d) Promover a uniformização de critérios de aplicação da legislação do pessoal e colaborar na aplicação de métodos actualizados, de forma a dinamizar e modernizar a gestão administrativa;
- e) Estudar a aplicação de normas emanadas dos organismos competentes;
- f) Colaborar nos estudos de propostas de regulamentação jurídica das questões ligadas ao trabalho administrativo.

## CAPÍTULO III

## (Gabinete de Informação e Relações Públicas)

## Artigo 6.º

1. O Gabinete de Informação e Relações Públicas destina-se a assegurar um sistema informativo que possa garantir a qualidade e oportunidade da informação e assegurar a regularidade, quantidade e modos de tratamento da mesma, bem como assegurar o atendimento e esclarecimento do público e superintender de um modo geral em todos os assuntos de relações públicas a cargo do Ministério.

2. Cabe ao Gabinete de Informação e Relações Públicas fornecer aos meios de comunicação social e ao público uma informação regular e adequada, procedendo ao mesmo tempo à recolha de opiniões, dúvidas e críticas, tendo em vista facilitar e melhorar a actuação do Ministério.

## Artigo 7.º

Compete ao Gabinete de Informação e Relações Públicas:

- a) Seleccionar e organizar material informativo recolhido junto dos gabinetes e serviços do Ministério de modo regular e sistemático;
- b) Distribuir elementos de informações pontuais ou periódicas sobre a actividade geral do Ministério;
- c) Receber pedidos de esclarecimento quanto à actividade do Ministério;
- d) Organizar e executar o planeamento das acções informativas que lhe forem solicitadas, utilizando os serviços de apoio técnico da Secretaria de Estado da Comunicação Social sempre que aconselhável;
- e) Proceder à análise de toda a informação dos vários meios de comunicação social, nacionais e estrangeiros, relacionando as matérias que respeitem ao Ministério, garantindo aos serviços uma permanente auscultação da opinião pública;

- f) Supervisionar a execução de inquéritos e sondagens e estabelecer contactos directos com jornalistas, correspondentes e outros profissionais da informação;
- g) Colaborar com outros serviços ou entidades públicas sempre que tal se mostre conveniente para uma correcta prossecução dos seus objectivos;
- h) Organizar o serviço das relações e obrigações sociais do Ministro e Secretários de Estado, quando estes assim determinarem;
- i) Preparar e organizar a recepção e a estadia de missões estrangeiras em visita ao País, ou a estadia de delegações portuguesas no estrangeiro, quando for entendido necessário;
- j) Superintender de um modo geral em todos os assuntos de protocolo a cargo do Ministério;
- l) Atender e receber sugestões, pedidos e reclamações destinados aos diversos serviços do Ministério, prestando os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance e estabelecendo, sempre que necessário, os contactos com os departamentos responsáveis pelo andamento dos respectivos processos.

#### CAPÍTULO IV

##### (Auditoria Jurídica)

###### Artigo 8.º

A Auditoria Jurídica constitui um serviço de consulta jurídica e de apoio legislativo directamente dependente do Ministro.

###### Artigo 9.º

A Auditoria Jurídica compete ocupar-se dos assuntos de natureza jurídica que lhe sejam submetidos pelo Ministro ou Secretários de Estado, designadamente:

- a) Elaborar pareceres, informações e estudos jurídicos;
- b) Colaborar na preparação e redacção dos projectos de diplomas legais emanados do Ministério;
- c) Intervir em quaisquer sindicâncias, inquéritos ou averiguações sempre que para a instrução dos respectivos processos se torne indispensável o recurso a pessoal da Auditoria Jurídica;
- d) Elaborar os projectos de respostas nos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Administrativo das decisões do Ministro ou Secretário de Estado ou tomadas por delegação sua sempre que o determinarem;
- e) Apoiar as entidades competentes na preparação e acompanhamento dos processos necessários ao julgamento das questões em que esteja envolvido qualquer serviço do Ministério;

- f) Promover a recolha de informação e documentação jurídica respeitante às suas competências;
- g) Organizar e manter actualizados ficheiros de legislação, jurisprudência e doutrina sobre matérias de interesse para os vários serviços e organismos do Ministério.

###### Artigo 10.º

1. A Auditoria Jurídica é dirigida por um auditor jurídico, com o modo de designação e a dependência hierárquica que resultam do Estatuto Judiciário.

#### CAPÍTULO V

##### (Do pessoal)

###### Artigo 11.º

1. Os quadros do pessoal da Secretaria-Geral, do Gabinete de Informação e Relações Públicas e da Auditoria Jurídica são os constantes dos mapas I, II e III anexos a este decreto, que substituem os constantes dos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 479/75, de 3 de Setembro.

2. Os lugares do quadro serão preenchidos à medida das necessidades dos serviços.

3. O número de lugares a preencher por conta das vagas existentes nas diversas classes de uma categoria poderá ser aquele que resultar da atribuição à classe mais baixa do número total das vagas existentes nessa categoria, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 199, de 16 de Novembro de 1936.

4. Os quadros a que se refere o n.º 1 poderão ser alterados por portaria conjunta dos Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças e da Secretaria de Estado da Administração Pública.

###### Artigo 12.º

1. O provimento do pessoal dos quadros constantes dos mapas anexos terá carácter provisório durante um ano, findos os quais o funcionário será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar, ou exonerado, caso contrário.

2. Quando o provimento dos lugares recair em funcionários provenientes de outros serviços do Estado ou de institutos públicos, o tempo de serviço neles prestado contará para efeitos de nomeação definitiva, desde que tenham exercido funções da mesma natureza, e quando assim não for, o prazo da nomeação provisória será de um ano.

###### Artigo 13.º

1. O secretário-geral será nomeado, em comissão de serviço, por tempo indeterminado, pelo Ministro do Plano e Coordenação Económica de entre licenciados com o curso superior adequado ao desempenho das respectivas funções.

2. Os directores de serviços serão nomeados, em comissão de serviço, por tempo indeterminado, pelo

Ministro do Plano e Coordenação Económica de entre funcionários habilitados com curso superior adequado ao desempenho das respectivas funções.

3. O director de serviços responsável pelo Gabinete de Informação e Relações Públicas poderá ser provido por escolha de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado.

4. Os chefes de repartição serão providos de entre os chefes de secção com mais de três anos de bom e efectivo serviço nesta categoria ou de entre diplomados com o curso superior adequado.

#### Artigo 14.º

Por despacho do Ministro do Plano e Coordenação Económica serão providos os restantes lugares dos quadros de harmonia com as condições seguintes:

- a) Consultores jurídicos principais e consultores jurídicos de 1.ª classe, respectivamente, de entre consultores jurídicos de 1.ª classe e de 2.ª classe com mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- b) Consultores jurídicos de 2.ª classe, através de concurso documental, a que poderão candidatar-se licenciados em Direito que reúnam os necessários requisitos legais;
- c) Técnicos principais e técnicos de 1.ª classe, respectivamente, de entre os técnicos de 1.ª e 2.ª classes com mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- d) Técnicos de 2.ª classe, de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado;
- e) Técnicos auxiliares principais e técnicos auxiliares de 1.ª classe, respectivamente, de entre os técnicos auxiliares de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- f) Chefe de secção, de entre diplomados com o curso superior adequado ou de entre primeiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- g) Primeiros-oficiais e segundos-oficiais, de entre segundos-oficiais e terceiros-oficiais, respectivamente, com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;
- h) Técnicos auxiliares de 2.ª classe, de entre os indivíduos que hajam concluído o curso geral dos liceus ou possuam habilitação equivalente;
- i) Terceiros-oficiais, por concurso de prestação de provas de entre indivíduos que hajam concluído o curso geral dos liceus ou possuam habilitações equivalentes ou de entre escriturários-dactilógrafos com três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria;
- j) Operadores de reprografia de 1.ª classe, de entre os operadores de reprografia de 2.ª classe;
- l) Operadores de reprografia de 2.ª classe, de entre os contínuos e demais pessoal ao serviço de categoria equiparada ou superior, desde que habilitado com a escolaridade obrigatória, de harmonia com a idade do candidato e com mais de três anos de bom e efectivo serviço, ou de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente;

m) Escriturários-dactilógrafos, por concurso de prestação de provas de entre indivíduos com a escolaridade obrigatória, segundo a idade do concorrente.

2. Os lugares de motorista, correio, porteiro, contínuo e servente serão providos nos termos da lei geral.

3. O Ministro poderá condicionar o provimento dos lugares dos quadros à realização de concursos ou cursos de promoção, de harmonia com as condições julgadas convenientes.

#### Artigo 15.º

1. Quando se mostre indispensável, e com acordo do Ministério requisitando, o Ministro poderá requisitar pessoal de outros serviços ou institutos públicos para prestar serviço nos órgãos referidos no artigo 1.º

2. Poderão os funcionários dos quadros constantes dos mapas anexos ao presente diploma ser requisitados, nos termos dos números anteriores, para prestar serviço noutros serviços ou institutos públicos, com o acordo do Ministro do Plano e Coordenação Económica.

3. A requisição a que se refere o número anterior tem como efeito a abertura de vaga no serviço de origem do funcionário requisitado, a qual não poderá, no entanto, ser preenchida senão interinamente.

4. O tempo de serviço prestado pelos funcionários requisitados contará, para todos os efeitos, como se tivesse sido prestado nos quadros a que pertencem, mantendo os mesmos, durante esse tempo, os respectivos direitos, incluindo os relativos à promoção.

#### Artigo 16.º

O Ministro poderá autorizar que seja requisitado ou contratado além do quadro pessoal destinado a ocorrer a necessidades eventuais ou extraordinárias dos serviços, nos termos legais.

#### Artigo 17.º

1. O Ministro do Plano e Coordenação Económica poderá autorizar a celebração de contratos com entidades ou indivíduos não pertencentes aos serviços a que se refere o presente diploma, a realização de estudos, a elaboração de pareceres, projectos e outros trabalhos de carácter técnico ou administrativo, em regime de prestação de serviços ou de tarefa.

2. Os contratos referidos no número anterior deverão ser reduzidos a escrito, com a indicação da natureza do trabalho, da remuneração, do prazo previsto para a execução e das respectivas condições de rescisão.

3. Os indivíduos contratados nos termos do número anterior não adquirem a qualidade de agentes administrativos nem ficam submetidos ao estatuto do funcionalismo público.

4. O contrato ou requisição dos indivíduos a que se referem os números anteriores far-se-á sem prejuízo do disposto no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 29 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro.

## Artigo 18.º

1. O primeiro provimento dos lugares dos quadros constantes dos mapas anexos a este diploma far-se-á de acordo com as normas constantes dos números seguintes.

2. O pessoal pertencente aos quadros da Secretaria-Geral e do Gabinete Jurídico constante dos mapas n.ºs 1 e 2 anexos ao Decreto-Lei n.º 479/75, de 3 de Setembro, integrado na Secretaria de Estado do Planeamento por força do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49-B/76, de 20 de Janeiro, será provido em qualquer dos lugares previstos, respectivamente, nos quadros constantes dos anexos I e III deste decreto, sem prejuízo de direitos adquiridos e das habilitações literárias legalmente exigidas.

3. O pessoal a que se refere o número anterior constará de uma lista nominativa a elaborar para o efeito e a publicar no *Diário da República*, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas.

4. O primeiro provimento dos restantes lugares dos quadros será feito, prioritariamente, com pessoal vinculado à Administração Pública e que preste serviço no Ministério.

5. O primeiro provimento dos lugares a que se refere o número anterior será efectuado mediante lista ou listas nominativas aprovadas pelo Ministro, visadas pelo Tribunal de Contas e publicadas no *Diário da República*, considerando-se o pessoal delas constante investido nos respectivos lugares a partir da data da publicação dessa lista, com dispensa de quaisquer outros requisitos ou formalidades, salvo o respeitante às habilitações literárias.

## CAPÍTULO VI

## (Disposições gerais)

## Artigo 19.º

O secretário-geral poderá receber do Ministro delegação de competência para despachar assuntos relativos à função geral de administração que pertence à Secretaria-Geral ou a outros serviços do Ministério, nomeadamente os que respeitam à gestão do pessoal, do material, dos recursos orçamentais e outros que constituam simples meios de permitir o exercício da sua competência.

## Artigo 20.º

As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Plano e Coordenação Económica, com o acordo do Ministro das Finanças, quando estiverem em causa matérias de carácter financeiro ou regras de contabilidade pública.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 14 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## ANEXO I

Núme-ros	Categorias	Letras — Observações
<b>Pessoal dirigente:</b>		
1	Secretário-geral .....	B
2	Directores de serviço .....	D
2	Chefes de repartição .....	F
<b>Pessoal técnico:</b>		
1	Técnico principal .....	E
2	Técnicos de 1.ª classe .....	F
2	Técnicos de 2.ª classe .....	H
<b>Pessoal administrativo:</b>		
4	Chefes de secção .....	J
8	Primeiros-oficiais .....	L
10	Segundos-oficiais .....	N
10	Terceros-oficiais .....	O
17	Escriturários-dactilógrafos .....	S
4	Telefonistas .....	S
1	Operador de reprografia de 1.ª classe	O
2	Operadores de reprografia de 2.ª classe	Q
<b>Pessoal auxiliar:</b>		
8	Motoristas .....	S
2	Correios .....	S
1	Porteiro .....	T
9	Contínuos .....	T
7	Serventes .....	U

## ANEXO II

Núme-ros	Categorias	Letras — Observações
<b>Pessoal dirigente:</b>		
1	Director de serviços .....	D
<b>Pessoal técnico:</b>		
2	Técnicos de 1.ª classe .....	F
2	Técnicos de 2.ª classe .....	H
1	Técnico auxiliar principal .....	J
2	Técnicos auxiliares de 1.ª classe .....	L
1	Técnico auxiliar de 2.ª classe .....	M
<b>Pessoal de apoio técnico:</b>		
1	Tradutor-correspondente-intérprete .....	J

## ANEXO III

Núme-ros	Categorias	Letras — Observações
1	Auditor jurídico .....	C
<b>Pessoal técnico:</b>		
3	Consultores jurídicos principais .....	E
3	Consultores jurídicos de 1.ª classe .....	F
3	Consultores jurídicos de 2.ª classe .....	H

O Ministro do Plano e Coordenação Económica, António Francisco Barroso de Sousa Gomes.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO  
CIENTÍFICA**

**Decreto n.º 129/77**  
de 29 de Setembro

Em conformidade com os artigos 2.º, 24.º e 30.º do Decreto n.º 20 985, de 7 de Março de 1932, e o n.º 1.º do § 1.º do artigo 19.º do Decreto n.º 46 349, de 22 de Maio de 1965, o Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São classificados como monumentos nacionais os seguintes imóveis:

**Distrito de Beja:**

Concelho de Beja: área arqueológica da Quinta de Suratesta, nos arredores de Beja, onde se encontram os restos de uma «Villa» lusitano-romana.

**Distrito da Guarda:**

Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo: ruínas de Almofala, conhecidas pela designação de «Casarão da Torre», situadas na margem direita da ribeira de Aguiar, próximo do cruzamento da estrada Figueira de Castelo Rodrigo-Vermiosa com a de Almofala.

**Distrito de Lisboa:**

Concelho de Loures, monumento megalítico de Casinhos, na freguesia de Fanhões.

**Distrito do Porto:**

Concelho de Felgueiras:

Igreja de Santa Maria de Airães.  
Igreja de S. Vicente de Sousa.

Concelho de Marco de Canaveses:

Conjunto de elementos românicos da igreja de Soalhães.  
Igreja de Vila Boa do Bispo, incluindo os túmulos.

Concelho de Matosinhos: Padrão do Bom Jesus de Matosinhos.

Concelho de Penafiel: igreja de Abragão, incluindo os túmulos.

Concelho do Porto: Igreja e Convento de S. Bento da Vitória, no Porto.

**Distrito de Viana do Castelo:**

Concelho de Arcos de Valdevez: Mosteiro de Ermelo (restos da igreja e da abadia cisterciense).

Art. 2.º São classificados como de interesse público os seguintes imóveis:

**Distrito de Aveiro:**

Concelho de Anadia: Casa da Quinta do Tanque, ou dos Cerveiras, e grupo escultório de

S. Cosme e S. Damião existente na capela anexa à referida casa, em Aguim, freguesia de S. Pedro de Tamengos.

**Concelho de Castelo de Paiva:**

Fonte existente nos jardins da Quinta da Boavista, na freguesia de Sobrado.

Quinta da Fisga, pátios e jardins que a rodeiam, na freguesia de Bairros.

Concelho da Feira: Casa da Torre, na freguesia de S. João de Ver.

**Distrito de Beja:**

Concelho de Beja: Capela de Nossa Senhora dos Prazeres.

**Distrito de Braga:**

Concelho de Amares: Casa da Tapada, na freguesia de S. Miguel de Fiscal.

Concelho de Barcelos: Casa de Santo António de Vessadas, capela e jardins que a circundam, na freguesia de Barcelinhos.

Concelho de Braga:

Casa da Avenida Central, 118-124.

Casa Grande do Campo das Hortas.

Casa da Naua.

Casa de Val de Flores ou de Infias.

Igreja e Convento do Pópulo, em Braga.

Igreja da Misericórdia de Braga.

Igreja Paroquial de S. Vítor.

Concelho de Celorico de Basto:

Casa da Boavista, incluindo o jardim e os elementos decorativos que este contém, na freguesia de Veade.

Casa do Outeiro, na freguesia de Veade.

Estela de Vila Boa.

Concelho de Guimarães:

Casa de Caneiros, na freguesia de Santa Eulália de Fermentões.

Casa dos Lobos Machados, no Largo da Misericórdia, em Guimarães.

Paço de Gominhões, na freguesia de Caldas de Vizela.

Paço de S. Cipriano, na freguesia de Tabuadelo.

Concelho de Vila Nova de Famalicão: Casa do Vinhal, incluindo a capela e os jardins.

**Distrito de Bragança:**

Concelho de Carrazeda de Ansiães: Casa de Selores, em S. Gregório de Selores.

Concelho de Freixo de Espada à Cinta: Calçada de Alpajares, também chamada dos Mouros ou do Diabo, que vai da ribeira do Mosteiro até ao Crasto de S. Paulo, na freguesia de Poiares.

Concelho de Mirandela: Igreja de Guide, na freguesia de Torre de D. Chama.

**Concelho de Torre de Moncorvo:**

Ermida de Nossa Senhora da Teixeira.  
Igreja da Misericórdia de Moncorvo, com todo o seu recheio, nomeadamente as talhas diversas, mobiliário e imaginária.

**Distrito de Castelo Branco:**

**Concelho do Fundão:** Casa do Paço das Donas, na freguesia de Santa Maria das Donas.

**Distrito de Coimbra:**

**Concelho de Coimbra:** elementos mais representativos existentes na Quinta das Lágrimas.

**Concelho da Figueira da Foz:** Paço de Majorca, na freguesia de Maiorca.

**Distrito de Évora:**

**Concelho de Reguengos de Monsaraz:** bloco de granito insculturado que existe a cerca de 200 m a noroeste do monte da Herdade dos Perdigões, na Herdade da Capela.

**Distrito de Faro:**

**Concelho de Aljezur:** Castelo de Aljezur.  
**Concelho de Faro:**

Celeiro na cerca do Convento de S. Francisco.

Palácio de Estói com os seus jardins, fontes e estatuária, em Estói.

Prédio situado na Praça de Ferreira de Almeida e pertencente à Misericórdia de Faro.

**Concelho de Lagos:** Castelo da Senhora da Luz, na ponta da Calheta, freguesia da Luz.

**Concelho de Loulé:** ruínas romanas do Cerro da Vila, em Vilamoura, Quarteira.

**Concelho de Portimão:**

Forte de Santa Catarina.

Igreja matriz de Portimão.

**Concelho de Silves:** Castelo de Alcantarilha.

**Concelho de Vila do Bispo:**

Forte de Burgau.

Ruínas lusitano-romanas da Boca do Rio.

**Distrito do Funchal:**

**Concelho da Calheta:**

Capela de Nossa Senhora do Loreto.

Igreja matriz da Calheta.

**Concelho de Ponta do Sol:**

Capela do Espírito Santo da Lombada.

Casa da Lombada dos Esmeraldos.

**Distrito da Guarda:**

**Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo:**

Fonte do Cabeço, em Algodres.

Torre Solar dos Metelos, em Freixeda do Torrão.

**Concelho de Fornos de Algodres:** Capela dos Girões, em Sobral Pichorro.

**Concelho de Meda:**

Castelo de Ranhados, na antiga vila de Ranhados.

Ponte romana de Longroiva, na estrada nacional n.º 311.

**Concelho de Pinhel:** Igreja da Misericórdia de Pinhel, com todo o seu recheio.

**Concelho de Trancoso:** conjunto arquitectónico constituído pela Torre de Terrenho, casa e capela.

**Concelho de Vila Nova de Foz Côa:**

Casa de Almendra, em Almendra.

Casa Grande de Freixo de Numão.

Casa de Nossa Senhora da Conceição, na freguesia de Cedovim.

**Distrito da Horta:**

**Concelho de S. Roque:** Convento de S. Pedro de Alcântara, em S. Roque, ilha do Pico.

**Distrito de Leiria:**

**Concelho das Caldas da Rainha:** Estação da Mala-Posta do Casal dos Carreiros, freguesia de A dos Francos.

**Distrito de Lisboa:**

**Concelho de Cascais:**

Bases da muralha que interligava os dois baluartes da praia da Ribeira.

Bateria Alta ao norte da praia da Água Doce.

Cidadela de Cascais, incluindo a Fortaleza de Nossa Senhora da Luz e a torre fortificada de Cascais.

Cortinas de atiradores (entre o Forte de Santa Catarina e o Forte do Almesqueiro), em Cascais.

Forte do Guincho, ou Forte das Velas, na Ponta do Abano.

Forte de Nossa Senhora da Conceição (restos das muralhas).

Forte de Nossa Senhora da Guia, 3 km a oeste da Cidadela de Cascais.

Forte Novo (troço de muralha) em frente à Pedra da Nau.

Forte de Santa Marta, na ponta de Santa Marta.

Forte de Santo António da Barra (Forte Velho), em S. João do Estoril.

Forte de S. Pedro, junto à praia da Poça.

Forte de S. Teodósio ou da Cadaveira, em S. João do Estoril.

Troços ainda existentes da antiga muralha da vila de Cascais.

Vigia do Facho, nas proximidades da Boca do Inferno.

**Concelho de Lisboa:**

Conjunto de prédios da Rua de S. José, 10 a 42, incluindo os jardins pertencentes aos mesmos prédios.

Escadaria do palácio onde está instalado o Batalhão de Caçadores n.º 5, em Campolide.

Prédio conhecido por «Hotel Avenida Palace».

Prédio na Avenida da República, 87.

Prédio na Avenida da República, 89 e 89-A.

Prédio de gaveto entre a Avenida da República, 38 e 38-A, e a Avenida do Visconde de Valmor.

Prédio na Praça do Duque de Saldanha, 12.

Prédio na Rua de André Valente, 13.

Prédio na Rua de Santa Marta, 19.

Concelho de Loures: Capela de Nossa Senhora da Vitória, em Camarate.

Concelho de Mafra: zona envolvente do Forte de Milreu, na Ericeira, delimitada a poente pela linha da costa, a nascente pela estrada nacional n.º 247, a norte pela linha orientada nascente-poente, passando pelo marco quilométrico 47,5, e a sul pela linha orientada nascente-poente, passando pelo marco quilométrico 49,4.

Concelho de Sintra:

Fonte da Roca, a sueste do cabo da Roca, no local denominado «Alto das Entradas».

Santuário da Peninha, nomeadamente a Capela de Nossa Senhora da Penha e todas as dependências que a servem.

Concelho de Torres Vedras: Casa da Quinta das Lapas, na freguesia de Monte Redondo.

Distrito de Ponta Delgada:

Concelho de Ponta Delgada: Solar dos Condes de Albuquerque, incluindo o jardim, na Rua do Contador, 2 a 10, em Ponta Delgada.

Concelho da Povoação: Igreja de Nossa Senhora do Rosário, na Praça Velha, Povoação.

Distrito de Portalegre:

Concelho de Alter do Chão: Castelo de Alter Pedroso (restos).

Concelho de Arronches: Fortaleza de Arronches (restos).

Concelho de Elvas:

Castelo de Fontalva (restos), na freguesia de Barbacena.

Igreja da Ordem Terceira de S. Francisco, em Elvas.

Concelho de Nisa: Cruzeiro de Alpalhão.

Concelho de Ponte de Sor: Capela da Santa Casa da Misericórdia de Galveias.

Concelho de Portalegre: Castelo de Torrejão, no cimo do monte do mesmo nome.

Distrito do Porto:

Concelho de Amarante:

Casa de Pascoais, na freguesia de Gatão.

Igreja de Jazento.

Igreja românica de Telões.

Concelho de Cinfães: ilhota do Outeiro, na confluência dos rios Paiva e Douro, lugar do Castelo, freguesia de Souselo.

Concelho de Felgueiras: Largo do Mosteiro do Bom Jesus de Barrosas e estrada municipal que nele desemboca, à ilharga da estrada nacional n.º 207-1, no lugar de Barrosas, freguesia de Idães.

Concelho de Marco de Canaveses:

Casa dos Arcos, freguesia de S. Miguel de Rio de Galinhas.

Casa inacabada de Vila Boa de Quires, mais conhecida por «Obras do Fidalgo».

Mosteiro de Vila Boa do Bispo.

Torre de Novões, ou Nevões, incluindo o edifício anexo, em Tabuado.

Concelho de Matosinhos:

Conjunto de elementos arquitectónicos delineados por Nzoni que ainda existem na Quinta de Santa Cruz do Bispo, nomeadamente a portada principal.

Quinta de Fafiães, com todo o conjunto de edificações, mormente a casa, a capela e o tanque, no lugar do Barreiro, freguesia de Leça do Bailio.

Concelho de Penafiel: Torre de Coreixas, outrora denominada «Torre de Durigo», na freguesia de Irivo.

Concelho do Porto:

Casa do Despacho da Venerável Ordem Terceira de S. Francisco, no Porto, incluindo o seu recheio.

Casa do Dr. Domingos Barbosa, onde está instalado o Museu de Guerra Junqueiro, na Rua de D. Hugo, 30 e 32.

Casa da Prelada, com o conjunto que a envolve, designadamente a mata e o jardim, na freguesia de Ramalde.

Casa de Ramalde, com todas as suas pertencas, na freguesia de Ramalde.

Edifício do frigorífico do Peixe, em Massarelos.

Igreja da Misericórdia do Porto.

Igreja de Santo Ildefonso, no Porto.

Igreja de S. João Baptista, na Foz do Douro, incluindo os seus retábulos de talha, a pia baptismal e os restantes elementos antigos de arte decorativa, de escultura e de pintura.

Palácio de S. João Novo (Museu de Etnografia e História), no Porto.

Concelho da Póvoa de Varzim:

Conjunto ou espaço urbano designado por «Passeio Alegre», na Póvoa de Varzim.

Igreja matriz da Póvoa de Varzim.

Concelho de Vila do Conde:

Casa da Praça, na freguesia de Azurara.

Casa de Submosteiro, na Praça da República, em Vila do Conde.

Concelho de Vila Nova de Gaia: Paço de Campo Belo, incluindo a capela e todo o seu conjunto circundante, nomeadamente os jardins, situado na Rua Ramiro, em Vila Nova de Gaia.

**Distrito de Santarém:**

**Concelho de Abrantes:**

Casa da Câmara Municipal.  
 Conjunto constituído pelo pequeno claustro, incluindo a cisterna com a ferragem, a fachada do Definitório da Misericórdia e a sacristia onde está o lavabo.  
 Dois nichos padrões da primeira passagem de Nuno Álvares, em S. João de Abrançalha.  
 Ermida de S. Lourenço.  
 Igreja da Misericórdia, incluindo seis tábuas de pintura quinhentista e demais recheio.  
 Ponte romana de Alferrarede (Entre Ribeiras).  
 Pórtico da igreja do Convento da Esperança (teatro velho) e o pátio (antigo claustro) das três cisternas que lhe fica na retaguarda.  
 Sala do Definitório da Misericórdia de Abrantes.

Concelho de Alpiarça: estações arqueológicas da Quinta dos Patudos (Castelo de Alpiarça, Cabeço da Bruxinha, Necrópole de Tanchoal e Necrópole do Meijão).

Concelho de Mação: Ermida de Santo António, ao quilómetro 25 da estrada nacional n.º 359 (Abrantes-Mação).

Concelho de Santarém: Ponte de Alcourse.

**Distrito de Setúbal:**

Concelho do Seixal: igreja paroquial de Arrentela.

**Concelho de Sesimbra:**

Capela do Espírito Santo dos Mareantes.  
 Forte de Santiago, em Sesimbra.

**Concelho de Setúbal:**

Chafariz da Praça de Teófilo Braga, em Setúbal.  
 Forte de Santiago do Outão, onde está instalado o sanatório.  
 Palácio dos Duques de Aveiro, em Vila Nogueira de Azeitão.  
 Toda a zona que rodeia o Portinho da Arrábida, incluindo o Conventinho e a mata de carvalhos.

**Distrito de Viana do Castelo:**

**Concelho de Arcos de Valdevez:**

Capela românica da freguesia de Távora, ou Capela de S. João Baptista da Comenda, de Távora.  
 Casa da Andorinha, no lugar de Faquelo, freguesia de S. Paio.  
 Igreja do Espírito Santo, com todo o seu recheio de talha, em Arcos de Valdevez.  
 Igreja da Lapa, incluindo os seus retábulos e grades, em Arcos de Valdevez.

Concelho de Caminha: Casa das Pitas, na Rua da Corredoura.

Concelho de Melgaço: Convento de Paderne.

Concelho de Monção: Casa da Amiosa, na freguesia de Valadares.

**Concelho de Ponte de Lima:**

Casa de Nossa Senhora da Aurora, ou Casa do Arrabalde.

Casa torreada dos Barbosas Aranhas.

Castelo de Curutelo, a meia encosta do monte de S. Cristóvão, freguesia de S. Julião do Freixo.

Paço de Calheiros, na freguesia de Calheiros.

Paço de Vitorino, na freguesia de Vitorino das Donas.

Portada proveniente do Palácio do Freixo, hoje em Vitorino das Donas.

Santuário do Socorro, em Labruja.

Solar de Bertandos, incluindo a alameda de carvalhos que do solar vai até ao rio.

Concelho de Valença: portal da Quinta do Crasto, ou Ponte do Manco, em Friestas.

**Concelho de Viana do Castelo:**

Casa da Torre das Neves, no lugar das Neves, freguesia de Vila de Punhe.

Castelo de Portuzelo, na freguesia de Santa Marta de Portuzelo.

Igreja de Nossa Senhora do Carmo, incluindo o claustro e a capela nele existente, com o recheio de talha e imaginária da mesma capela.

Igreja paroquial de Geraz do Lima (Santa Leocádia).

**Distrito de Vila Real:**

Concelho de Vila Real: ponte de Piscais, sobre o rio Corgo, no caminho municipal n.º 1240, da estrada nacional n.º 2 (Borralha).

**Distrito de Viseu:**

Concelho de Carregal do Sal: Casa Grande de Oliveira do Conde.

Concelho de Lamego: Casa das Broilhas, Chafariz dos Remédios.

**Concelho de Mangualde:**

Capela do Rebelo, no Largo do Dr. João Couto, em Mangualde.

Igreja da Misericórdia, incluindo as pinturas e os azulejos do século XVIII que revestem parte do seu interior, em Mangualde.

Concelho de Nelas: igreja matriz de Canas de Senhorim.

**Concelho de Resende:**

Casa da Soenga, incluindo os jardins, as estátuas e a Capela de Nossa Senhora do Carmo, na freguesia de S. Martinho dos Mouros.

Torre da Lagariça, na freguesia de S. Cipriano.

Concelho de S. Pedro do Sul: Palácio de Reriz, na Praça da República.

Concelho de Tondela: estação de arte rupestre de Alagoa, na freguesia de Barreiro de Besteiros.

Concelho de Trancoso: igreja paroquial de Torre de Terrenho.

Concelho de Viseu: troço de estrada romana de Almargem, com 600 m de extensão, que entronca pelo lado sul com a estrada nacional n.º 2 (Viseu-Lamego), ao quilómetro 160.

Art. 3.º São classificados como valores concelhios os seguintes imóveis:

#### Distrito de Angra do Heroísmo:

##### Concelho de Angra do Heroísmo:

Capela do Cruzeiro, na Rua do Cruzeiro.  
Prédio na Rua do Cruzeiro, 28-32.  
Prédio na Rua do Cruzeiro, 34-40.  
Prédio na Rua da Garoupinha, 2.  
Prédio na Rua da Garoupinha, 21-25.  
Prédio na Rua da Garoupinha, 42-44.  
Prédio na Rua de Jesus, 10.  
Prédio na Rua de Mouzinho de Albuquerque, 14.  
Prédio na Rua de Mouzinho de Albuquerque, 78-82.  
Prédio na Rua do Rio de Janeiro, 9-11-13.  
Prédio na Rua do Rio de Janeiro, 25-27.  
Prédio na Rua do Rio de Janeiro, 27-A-29.  
Prédio na Rua do Rio de Janeiro, 55-59-A.  
Prédio na Rua do Rio de Janeiro, 61-65.  
Prédio na Rua do Santo Espírito, 71.

#### Distrito de Aveiro:

Concelho de Anadia: Palácio da Graciosa, na freguesia de S. Paio de Arcos.

##### Concelho de Castelo de Paiva:

Capela da Quinta de Vegide, na freguesia de Sobrado.  
Conjunto da igreja paroquial da freguesia de Real, com as imagens de granito integradas na vedação do adro e a escadaria.

#### Distrito de Braga:

Concelho de Vila Nova de Famalicão: Casa de Vila Boa, na freguesia de Joane.

#### Distrito de Coimbra:

Concelho de Arganil: Igreja da Misericórdia de Arganil.

##### Concelho da Lousã:

Casa do Arco, ou dos Magalhães Mexia, em Fiscal, freguesia de Vilarinho.  
Casa de Baixo, na Rua Nova, da família Almeida Serra.  
Casa da Foz de Arouce, na freguesia de Arouce.  
Casa do Fundo da Vila, na Lousã.  
Casa dos Lopes Quaresma, em Fiscal, freguesia de Vilarinho.  
Casa dos Salazares, ou do Visconde de Espinhal, na Lousã.  
Casa de Santa Rita, ou do Casal dos Rios, no Casal dos Rios, Lousã.

#### Distrito de Faro:

Concelho de Portimão: Capela de S. José.

##### Concelho de Tavira:

Capela ou Ermida de S. Sebastião, com todo o seu recheio.

Ermida de Nossa Senhora das Angústias, mais conhecida por Ermida do Calvário, incluindo as peças que constituem o seu recheio.

Igreja de Santa Ana, em Tavira, com todo o seu recheio.

#### Distrito do Funchal:

##### Concelho da Calheta:

Capela de Jesus, Maria, José, em Lombo do Doutor.

Capela de Nossa Senhora da Boa Morte, na freguesia da Ponta do Pargo.

Capela de Nossa Senhora do Bom Sucesso, no sítio do Lombo da Estrela, freguesia da Calheta.

Capela de Nossa Senhora da Conceição, no sítio das Amoreiras, freguesia de Arco da Calheta.

Capela de Nossa Senhora da Conceição, no Estreito da Calheta.

Capela de Nossa Senhora do Livramento.

Capela de Nossa Senhora da Nazaré.

Capela de Santo António, em Lombo do Salão.

Capela de S. Francisco Xavier, em Lombo do Salão.

Capela de S. João, na Levada de S. João.

Capela de S. Lourenço, na freguesia de Fajã da Ovelha.

Casa das Mudanças, no sítio do Lombo da Estrela, freguesia da Calheta.

Igreja do Arco da Calheta.

Igreja de Fajã da Ovelha.

Igreja matriz de Estreito da Calheta.

Igreja de Ponta do Pargo.

Quinta da Piedade.

##### Concelho de Ponta do Sol:

Capela de Nossa Senhora do Livramento.

Capela de Santo Amaro.

Capela de Santo António e casa antiga à sua esquerda, denominada «Casa dos Azevedos».

Capela de S. João Baptista.

Capela de S. Sebastião.

Igreja dos Canhas (igreja paroquial dos Canhas), também conhecida por Igreja de Nossa Senhora da Piedade.

Igreja da Madalena do Mar.

#### Distrito da Guarda:

Concelho de Figueira de Castelo Rodrigo: Solar dos Saraivas, ou Casa do Fidalgo, em Vilar Torpim.

##### Concelho da Guarda:

Casa na Rua dos Clérigos, 7, na Guarda.

Prédio no Largo da Igreja de S. Vicente, 1, na Guarda.

Prédio da Rua Direita, 26 a 28, na Guarda.

**Distrito de Leiria:**

**Concelho da Batalha:** Capela de Santo Antão, no lugar da Faniqueira.

**Distrito de Lisboa:**

**Concelho de Lisboa:**

Prédio de gaveto entre a Avenida de Berna, 1 a 3, e a Avenida da República.

Prédio da Avenida da República, 97 a 97-C.

Prédio de gaveto entre a Avenida da República, 23, e a Avenida de João Crisóstomo.

**Distrito de Portalegre:**

**Concelho de Castelo de Vide:** Casa na Rua Nova, 20-22, em Castelo de Vide (propriedade do Dr. José António Raposo Semedo).

**Concelho de Nisa:** igreja de Montalvão, com todo o seu recheio, em Nisa.

**Concelho de Portalegre:**

Construções setecentistas e chafariz do Largo de 28 de Janeiro, em Portalegre.

Prédio na Rua de 5 de Outubro, 7, em Portalegre.

Prédio no gaveto na Rua de 5 de Outubro e Travessa do 1.º de Maio, em Portalegre.

**Distrito do Porto:**

**Concelho de Penafiel:** fonte armoreada existente nos jardins da Casa de Cabanelas, na freguesia de S. Miguel de Bustelo.

**Concelho da Póvoa de Varzim:** edifício dos antigos Paços do Concelho da Póvoa de Varzim.

**Concelho de Valongo:** Ponte de S. Lázaro, em Pina, freguesia de Alfena.

**Distrito de Santarém:**

**Concelho de Abrantes:**

Casa no Beco de S. João, 3.

Casa na Praça da República, 4.

Casa na Rua do Actor Taborda, 18.

Casa na Rua do Actor Taborda, 20.

Casa na Rua do Actor Taborda, 40.

Casa na Rua do Actor Taborda, 42.

Casa na Rua do Actor Taborda, 54.

Casa na Rua do Actor Taborda, 56.

Casa na Rua do Arcediago, 4.

Casa na Rua do Arcediago, 6.

Casa na Rua da Boga (condes de Abrantes), 10 e 12.

Casa na Rua da Boga (condes de Abrantes), 42.

Casa na Rua da Boga (condes de Abrantes), 44.

Casa na Rua de D. Miguel de Almeida, 23.

Casa na Rua de Entre Torres, 4 (Largo de S. João, 1).

Casa na Rua de Entre Torres, 9.

Casa na Rua da Feira (Dr. Oliveira), 8.

Casa na Rua Grande (Santos e Silva), 6.

Casa na Rua Grande (Santos e Silva), 12.

Casa na Rua Grande (Santos e Silva), 24.

Casa na Rua Grande (Santos e Silva), 26.

Casa na Rua Grande (Santos e Silva), 46.

Casa na Rua Grande (Santos e Silva), 52.

Casa na Rua do Paço Real (D. João IV), 43.

Casa na Rua dos Oleiros (do Brasil), 24.

Casa na Rua dos Oleiros (do Brasil), 47.

Casa na Rua dos Oleiros (do Brasil), 51.

Casa na Rua dos Oleiros (do Brasil), 53.

Casa na Rua dos Oleiros (do Brasil), 55.

Casa na Rua do Outeiro, 3.

Casa na Rua do Outeiro, 3-A.

Casa na Rua do Outeiro, 28.

Casa na Rua do Outeiro, 30.

Casa na Rua do Outeiro, 35.

Casa na Rua do Outeiro, 37.

Casa na Rua do Outeiro, 47.

Casa na Rua do Outeiro, 49.

Casa na Rua de Santa Isabel, 1.

Casa na Rua de Santa Isabel, 4.

Casa na Rua de Santa Isabel, 10.

Casa na Travessa do Pacheco, 6.

Casa na Travessa do Pacheco, 8.

Ermida de Santa Ana.

Ruínas do Convento de Santo António, na Quinta da Arca, e o aqueduto.

**Concelho de Mação:**

Anta da foz do rio Frio, dita Casa dos Mouros, na freguesia de Ortiga.

Ermida de Nossa Senhora do Pranto, Vale do Grou, freguesia de Envendos.

**Concelho de Santarém:** varanda quinhentista na Travessa dos Surradores, 26.

**Distrito de Setúbal:**

**Concelho de Setúbal:**

Casa das Quatro Cabeças, na Rua de Fran Pacheco, 44.

Fontanário em Vila Nogueira de Azeitão, na estrada para Sesimbra.

**Distrito de Viana do Castelo:**

**Concelho de Ponte de Lima:**

Casa da Boavista, na freguesia de Refojos. Paço de Siqueiros, na freguesia de Couto do Gondufe.

Ponte romana na freguesia de Estorãos.

**Concelho de Viana do Castelo:** Cruzeiro da Areosa, denominado «Senhor dos Esquecidos», na freguesia da Areosa.

**Distrito de Vila Real:**

**Concelho de Valpaços:** Capela de Sá, na freguesia de Ervões.

**Concelho de Vila Real:**

Casa das Quartas, no lugar de Abambres, freguesia de S. Mateus.

Cruzeiro do Senhor dos Aflitos, no lugar de Timpeira, na freguesia de Borbela.

Distrito de Viseu:

Concelho de Nelas: solar do Largo do General José de Tavares.

Concelho de S. João da Pesqueira: Casa de Azevedo e capela, em Paredes da Beira.

Art. 4.º Fica esclarecido:

- a) Que a classificação de monumento nacional atribuída à Igreja de Santiago, em Belmonte, no distrito de Castelo Branco, pelo Decreto n.º 14 425, de 15 de Outubro de 1927, passa a ser extensiva à capela anexa à referida igreja, designada «Capela dos Cabrais»;
- b) Que a classificação como monumento nacional limitada pelo Decreto de 16 de Junho de 1910 a trechos da igreja de Fiães, no concelho de Melgaço, distrito de Viana do Castelo, passa a abranger toda a igreja com o seu recheio, bem como os elementos que restam do antigo mosteiro;
- c) Que a classificação como imóvel de interesse público atribuída à Quinta Alegre, na Charneca do Lumiar, em Lisboa, pelo Decreto n.º 44 452, de 5 de Julho de 1962, refere-se à quinta com o palácio, jardins e construções ou elementos decorativos nela existentes;
- d) Que o Pelourinho de S. João de Rei (fragmentos na povoação), no concelho da Póvoa de Lanhoso, distrito de Braga, classificado como imóvel de interesse público pelo Decreto n.º 23 122, de 11 de Outubro de 1933, passa a ter a designação de Pelourinho de Monsul (fragmentos na povoação).

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 9 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

### Decreto-Lei n.º 412/77

de 29 de Setembro

Uma das grandes conquistas dos pequenos rendeiros e seareiros que desbravaram terras arrendadas no estado de mato ou incultas foi, indubitavelmente, o direito conferido pelo Decreto-Lei n.º 547/74, de 22 de Outubro, de remirem o respectivo contrato, tornando-se donos das terras mediante o pagamento da quantia que for fixada pela comissão arbitral.

Na maior parte dos casos, as terras desbravadas individualmente e objecto de contrato de arrendamento remível são de pequenas dimensões, muitas vezes inferiores às unidades de cultura mínimas fixadas pela Portaria n.º 202/70, de 21 de Abril, abaixo das quais é legalmente vedado o fraccionamento dos prédios rústicos.

Considerando que a proibição de fraccionamento regulamentada pela referida portaria constitui impedimento, em muitos casos, ao exercício do direito conferido pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 547/74, de 22 de Outubro, impedimento que não se justifica, dado o extraordinário alcance do direito de remição em causa.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 547/74, de 22 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

- Art. 5.º — 1. ....  
 2. ....  
 3. ....  
 4. ....  
 5. O direito conferido pelo n.º 1 deste artigo exerce-se independentemente das áreas mínimas de unidade de cultura fixadas pela Portaria n.º 202/70, de 21 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Mário Soares — António Miguel Morais Barreto.*

Promulgado em 18 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.